

NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL

Em 28 de agosto de 2020.

Processo: 48500.001414/2020-01

**Assunto: Resultado da 1ª fase da Consulta Pública nº 42/2020, realizada para colher subsídios às propostas de aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020.**

## I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de apresentar a análise das contribuições recebidas no âmbito da 1ª fase da Consulta Pública (CP) nº 42/2020, realizadas para colher subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica (REGRAS), com validade a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia referentes ao mês de janeiro de 2021, mas que devem ser operacionalizadas a partir de outubro de 2020.

## II - DOS FATOS

2. Em 16 de junho de 2020, por meio da correspondência CT-CCEE-0560/2020<sup>1</sup>, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) encaminhou proposta das REGRAS, versão 2021, para serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020.

3. Em 25 de junho de 2020, por meio da Nota Técnica (NT) nº 69/2020-SRM/ANEEL<sup>2</sup>, a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado (SRM) analisou a referida proposta de REGRAS e recomendou à Diretoria Colegiada da ANEEL a instauração de CP para discussão.

<sup>1</sup> SIC nº 48513.016550/2020-00

<sup>2</sup> SIC nº 48580.000642/2020-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

4. Em 7 de julho de 2020, em sua 24ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL decidiu por instaurar a CP nº 42/2020, no período de 8 de julho a 24 de agosto de 2020, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento dos módulos “Consolidação de Resultados”, “Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits” e “Mecanismo de Venda de Excedentes” (MVE) das REGRAS, versão 2021, para serem operacionalizados a partir de outubro de 2020.

5. Em 3 de julho de 2020, por meio da Carta CT-CCEE 0624/2020<sup>3</sup>, a CCEE encaminhou proposta complementar das REGRAS para 2021, para serem operacionalizadas a partir de janeiro de 2021, as quais serão objeto da 2ª fase da CP nº 42/2020.

### III - DA ANÁLISE

6. A 1ª fase da CP nº 42/2020 tratou de dois temas: (i) implementação do 22º Leilão de Energia Existente (LEE), com início de suprimento em 1º de janeiro de 2021, com ajustes do MCSDEE para prever a possibilidade de cessões/reduções dos contratos por disponibilidade oriundos desse 22º LEE; e (ii) implementação dos aprimoramentos do MVE tratados na Audiência Pública nº 33/2019.

7. A síntese da análise das contribuições recebidas no âmbito da 1ª fase da CP nº 42/2020 está apresentada na Tabela 1, enquanto o Relatório de Análise de Contribuições (RAC) consta do Anexo I desta Nota Técnica. As principais contribuições são analisadas a seguir.

**Tabela 1 – Síntese da análise de contribuições da 1ª fase da CP nº 42/2020**

#	Instituição	Aceita	Parcialmente aceita	Não aceita	Total de Contribuições
1	ABRACEEL	1		1	2
2	AMAZONAS ENERGIA			1	1
3	APINE	1		6	7
4	CPFL ENERGIA			1	1
5	EDP			3	3
6	ENEL		2	4	6
7	ENERGISA	1	2	6	9
8	NEOENERGIA		1	1	2
9	PETROBRAS			1	1
10	CCEE	8		1	9
	<b>TOTAL</b>	<b>11 (27%)</b>	<b>5 (12%)</b>	<b>25 (61%)</b>	<b>41 (100%)</b>

#### III.1 – Implementação do 22º Leilão de Energia Existente

8. As REGRAS para 2021 irão implementar o 22º LEE, cujo início de suprimento ocorre em janeiro de 2021. A principal alteração deste certame foi a oferta de Contrato de Comercialização de

<sup>3</sup> SIC nº 48513.018028/2020-00



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) por disponibilidade com previsão de cessão ou redução, total ou parcial dos montantes contratados.

9. Diversos agentes contribuíram no sentido de que seja permitida a cessão ou redução de montantes de CCEAR de qualquer LEE (tanto por quantidade quanto por disponibilidade) provenientes de processamentos anteriores de MCSD de Energia Existente.

10. Atualmente, a premissa 3.5 do Submódulo 8.1 “MCSD de Energia Existente” dos Procedimentos de Comercialização (PdC) estabelece o seguinte:

*“3.5. Montantes de energia provenientes de processamentos anteriores do MCSD de Energia Existente não são passíveis de cessão e/ou redução.”*

11. Apesar da vedação estabelecida pelo PdC, entendemos que essa contribuição merece ser objeto de avaliação em processo específico, para escrutínio público.

12. Outra contribuição a respeito da implementação do 22º LEE foi realizada pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), segue trecho:

*“Ao realizar a venda no 22º LEE, as REGRAS vigentes não previam a devolução de CCEARs por disponibilidade. Ao obter a clareza desta REGRA de forma antecipada, o agente, naturalmente, iria precificar este risco na oferta de bid do Leilão.”*

13. E, ao cabo, a empresa solicita o afastamento da possibilidade de redução dos CCEAR por disponibilidade objeto do 22º LEE.

14. Quanto a esse ponto, a possibilidade de redução de CCEAR objeto de LEE está explícita no art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos seguintes termos:

*“Art. 29. Os CCEAR decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes deverão prever a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão:*

*I - do exercício, pelos consumidores potencialmente livres e os que se enquadram como especiais, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor;*

*II - de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até quatro por cento do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos*



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

*montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores; e*

*III - de acréscimos na aquisição de energia elétrica decorrentes de contratos celebrados até 16 de março de 2004, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004.” (sem grifo no original)*

15. A aprovação do Edital do 22º LEE ocorreu na 41ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada da ANEEL de 2019, realizada em 5 de novembro de 2019, na qual o Diretor Relator, em seu Voto, fez menção à possibilidade de redução contratual, nos seguintes termos:

*“11. Em relação aos contratos de comercialização, registre-se a contribuição da Enel para que os contratos no regime por disponibilidade estabelecessem a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo da concessionária de distribuição, por força do inciso I do art. 29 do Decreto nº 5.163/2004. Assim, concordo com a sugestão da SEL pela inserção de dispositivo nos contratos de comercialização dispondo nesse sentido.” (sem grifo no original)*

16. Assim, os CCEAR por disponibilidade do 22º LEE contêm Cláusula específica para tratar “Da redução e cessão da energia contratada” nos seguintes termos:

*“CLÁUSULA 6ª – DA REDUÇÃO E CESSÃO DA ENERGIA CONTRATADA*

*6.1. A critério exclusivo do COMPRADOR, e observadas as REGRAS e os PROCEDIMENTOS de COMERCIALIZAÇÃO, a ENERGIA CONTRATADA poderá ser reduzida, nos termos do art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e da Resolução Normativa nº 726, de 21 de junho de 2016.*

*6.2. As reduções de ENERGIA CONTRATADA deverão implicar a correspondente redução de POTÊNCIA ASSOCIADA.*

*6.3. O MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DE SOBRES E DÉFICITS (MCSD) será operacionalizado pela CCEE conforme REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, sem afetar a receita do VENDEDOR com o CCEAR, observado o disposto na subcláusula 6.4.*

*6.4. No caso de aplicação do MCSD, o COMPRADOR fica autorizado pelo VENDEDOR, desde já, com sua anuência prévia e expressa, a ceder montantes de ENERGIA CONTRATADA a outros AGENTES DISTRIBUIDORES, nos termos das REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO específicos, conforme segue:*



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

*I. a CCEE deverá divulgar os montantes de ENERGIA CONTRATADA cedidos, indicando os PERÍODOS DE SUPRIMENTO, os respectivos valores envolvidos na cessão e dados dos COMPRADORES para fins de faturamento;*

*II. a cessão deverá ser efetuada mediante assinatura de termo de cessão de direitos e obrigações contratuais entre o COMPRADOR cedente e os AGENTES DISTRIBUIDORES cessionários (tendo o VENDEDOR como interveniente-anuente), que deverá conter, entre outras, cláusula de adesão integral e expressa ao disposto neste CONTRATO;*

*III. os montantes de ENERGIA CONTRATADA a serem reduzidos serão considerados individualmente, conforme cada CCEAR e PERÍODOS DE SUPRIMENTO contratados;*

*IV. a cessão deverá ser irrevogável e irretroatável, tendo validade por todo o período de vigência remanescente do respectivo CCEAR;*

*V. os valores envolvidos na cessão deverão ser proporcionais aos montantes de ENERGIA CONTRATADA cedidos pelo COMPRADOR, observado o disposto neste CONTRATO sobre o PREÇO DE VENDA e respectiva atualização monetária.”*

17. Conforme se pode notar, a possibilidade de cessão e redução de CCEARs foi amplamente divulgada aos agentes. Também não há que se falar em impossibilidade de se precificar um comando que é autoaplicável: cessão (a outras distribuidoras) ou redução dos contratos a critério exclusivo do comprador. Corrobora com essa afirmação o fato de não terem sido enviadas solicitações de esclarecimentos<sup>4</sup> quanto a esse dispositivo no referido Leilão.

18. Nesta 1ª fase da CP nº 42/2020, estamos tratando, portanto, apenas da implementação dos CCEAR oriundos do 22º LEE nas REGRAS, para que seja possível sua contabilização e liquidação na CCEE nos exatos termos contratuais. Por esses motivos, a contribuição da Petrobras não foi aceita.

19. Por fim, ressaltamos que a adequação do Submódulo 8.1 dos PdC ao Edital do 22º LEE será realizada em processo específico.

### **III.2 – Aprimoramentos no MVE**

20. Com relação aos aprimoramentos propostos no MVE, objeto da 1ª fase da CP nº 42/2020, foram recebidas poucas contribuições.

<sup>4</sup> [https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais\\_geracao/documentos/Esclarecimentos\\_Leil%C3%B5es\\_5-e-6\\_2019\\_A-1-e-A-2.pdf](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_geracao/documentos/Esclarecimentos_Leil%C3%B5es_5-e-6_2019_A-1-e-A-2.pdf)



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

21. A maioria das contribuições relacionados ao MVE versaram sobre temas alheios ao objeto da 1ª fase da CP nº 42/2020, tais como:

- a) necessidade de incremento na segurança do MVE, com eventual exigência de aporte de garantias financeiras;
- b) necessidade de definição do regramento de repasse tarifário do MVE, de forma a torná-lo mais atrativo; e
- c) alteração dos produtos ofertados no MVE.

22. Quanto ao incremento da segurança do MVE, será instruído processo específico<sup>5</sup> sobre esse tema pela SRM. Quanto ao repasse tarifário do MVE, esse tema é objeto da Audiência Pública nº 25/2019. E quanto aos produtos ofertados no MVE, bem como o cronograma desse mecanismo, estão em discussão no âmbito da CP nº 37/2020.

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

23. As argumentações expressas nesta Nota Técnica estão fundamentadas nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

- a) Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- c) Resoluções Normativas nº 109, de 26 de outubro de 2004, nº 824, de 10 de julho de 2018, nº 869, de 28 de janeiro de 2020.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, as alterações nas Regras de Comercialização de Energia Elétrica versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020, foram aperfeiçoadas mediante as correções efetuadas em decorrência das contribuições da 1ª fase da CP nº 42/2020.

25. As novas versões dos módulos “Consolidação de Resultados”, “Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits” e “Mecanismo de Venda de Excedentes” das REGRAS, versão 2021, para serem operacionalizados a partir de outubro de 2020 constam dos Anexos II a IV desta Nota Técnica.

#### **VI - DA RECOMENDAÇÃO**

26. Com respaldo na atribuição de aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica previstas no inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, e no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº

---

<sup>5</sup> Item 71 da Agenda Regulatória 2020/2021.

P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 98/2020–SRM/ANEEL, de 28/08/2020.

5.163, de 2004, recomendamos à Diretoria da ANEEL a emissão de Resolução Normativa, na forma da minuta disposta no Anexo V desta Nota Técnica, aprovando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2021, conforme descritas nos Anexos II, III e IV desta Nota Técnica, para operacionalização a partir de outubro de 2020.

*(Assinado digitalmente)*  
ALESSANDRO RUIZ BASSO  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
OTÁVIO RODRIGUES VAZ  
Superintendente Adjunto de Regulação Econômica e Estudos do Mercado



## ANEXO I

 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES  
 DA 1ª FASE DA CONSULTA PÚBLICA nº 42/2020

- Aceita
- Não aceita
- Parcialmente aceita

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
1	NEOENERGIA	<p>Propõe que os CCEAR por disponibilidade devem ser contemplados também pelo MCSD Ex-post.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Corroborando com o contínuo aprimoramento dos mecanismos, têm-se também a inovação trazida a partir do 22º Leilão de Energia Existente – LEE, com início de suprimento dos CCEAR em 1º de janeiro de 2021, que consiste na inclusão do CCEAR por disponibilidade como passível de cessões e/ou reduções contratuais por meio do MCSD de energia existente, tal como já ocorria com relação aos CCEAR por quantidade, o que representa um aumento da possibilidade de sucesso no mecanismo.</i></p> <p><i>No entanto, consta no “A2-Descrição de Alterações (CCEE)”, disponibilizado dentre os documentos a serem apreciados na CP nº 42/2020, o seguinte parágrafo:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Por fim, cabe destacar que neste momento não foram realizadas alterações no MCSD Ex-post, mantendo apenas para os CCEAR por Quantidade. O referido MCSD não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, entretanto, o mérito sobre a aplicação do CCEAR por disponibilidade nesta modalidade poderá ser analisado posteriormente.</i></p> <p><i>Portanto, no sentido oposto, entendemos que as adequações necessárias no MCSD de energia existente para contemplar reduções e/ou cessões nos CCEAR por disponibilidade firmados a partir</i></p>	Aceita parcialmente	A CCEE deverá encaminhar os aprimoramentos para implantação nas REGRAS para 2022.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>do 22º LEE deveriam incluir também o MCSD Ex-post, pois esse mecanismo i) representa uma importante ferramenta de ajuste entre distribuidoras em casos de disparidade de posições entre elas, a serem conhecidas apenas no final de cada ano civil; e ii) não traz impacto para o gerador, já que no mecanismo a troca se limita à cessões entre distribuidoras apenas.</i></p> <p><i>Assim sendo, solicitamos que esta agência reconsidere a possibilidade de efetuar os ajustes necessários para que o MCSD Ex-post a ser processado após o encerramento do ano de 2022 possa abarcar os CCEAR por disponibilidade firmados a partir do 22º LEE, com intuito de maximizar as chances de sucesso no mecanismo no âmbito do conjunto de distribuidoras, dada a oportunidade e conveniência de tal inclusão, aliada à ausência de vedação legal ou regulamentar antecedente.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>A Neoenergia entende a importância da CP nº 42/2019 no âmbito do aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia e diante da oportunidade de contribuir com a proposta apresentada solicitamos que as adequações no MCSD de energia existente para contemplar reduções e/ou cessões nos CCEARs por disponibilidade firmados a partir do 22º LEE incluam também o MCSD Ex-post uma vez que esta modalidade representa uma importante ferramenta de ajuste entre distribuidoras e, se implementada, não traria nenhum impacto para o gerador.”</i></p>		
2	NEOENERGIA	<p>Propõe que sejam exigidas garantias financeiras para compra de energia no MVE.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“3. Consideração Adicional</i></p> <p><i>Na ocasião da AP nº 33/2019, uma das contribuições do Grupo Neoenergia foi no sentido de propor ajuste nas regras relativas ao tratamento da inadimplência no MVE, pois embora a Resolução Normativa nº 824/2018 contemple diversas sanções para inibir e tratar a inadimplência no mecanismo, a sua aplicação prática vem possibilitando a constatação de que tais artifícios não têm sido eficazes no sentido de preservar o vendedor. O efeito nocivo a este se dá em função da exposição ao Mercado de Curto Prazo representar um problema de caixa imediato ao passo que as</i></p>	Não aceita	Garantias Financeiras para o MVE serão tratadas em processo específico a ser instruído.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>sanções financeiras previstas pela Resolução Normativa nº 824/2018 dar-se-ão em momento posterior, isso se efetivamente ocorrerem.</i></p> <p><i>Dado que, o MVE é mecanismo criado, justamente, para facilitar a descontratação através de uma via de comercialização dos excedentes junto a agentes interessados. Logo, é de se esperar que tais operações se revistam de maior segurança tanto para quem compra (o que já é garantido pela própria natureza da operação, dado o fato de que são distribuidoras as vendedoras), como sobretudo para quem vende.</i></p> <p><i>Ademais, as operações de comercialização de energia são, via de regra, cobertas por garantias, havendo base legal para tanto (Lei nº 10.848, art. 1º, §6º, inciso II), o que torna lícita a previsão de tal segurança na operação, bastando para tanto a sua inserção na REN 824.</i></p> <p><i>Portanto, embora esse tema não esteja abarcado na CP nº 42/2020, queremos pontuar a necessidade de se buscar, em oportunidades futuras, aprimoramentos que possam minimizar os impactos da inadimplência no MVE. Sendo assim, oportunamente, reiteramos nossas sugestões:</i></p> <p><i>1) Que seja utilizada alguma forma de garantia, dentre as várias modalidades oferecidas pelo mercado financeiro, ou mesmo fidejussórias, como meio de minimizar o impacto “imediate” causado pelo comprador inadimplente ao vendedor na liquidação; e</i></p> <p><i>2) Que após o primeiro mês de inadimplência do agente comprador o contrato seja cancelado até o final da vigência do produto negociado, de forma que o vendedor possa corrigir a expectativa de caixa dos meses seguintes e disponibilizar esta energia para comercialização em outro produto futuro.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Além disso, sugerimos que a ANEEL, na próxima oportunidade de ajustar as regras relativas ao MVE, contemple a possibilidade de ajustar o tratamento da inadimplência no mecanismo de modo a discutir com os agentes a possibilidade de aprimorar o modelo atualmente aplicado uma vez que tem se mostrado insuficiente tanto para inibir a inadimplência, como também não resolve o problema causado ao vendedor na liquidação de curto prazo.”</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
3	ABRACEEL	<p>A associação defende que os contratos possam ser reduzidos, desde que sejam utilizados os mecanismos de forma correta e para a finalidade que foram criados, sem desvios de função e em respeito a legislação.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“MCSD  A Consulta Pública prevê a atualização dos módulos “MCSD” e “Consolidação de Resultados” para incluir a participação de CCEARs por disponibilidade nos MCSD. Tal possibilidade advém do edital e contratos estabelecidos no 22º Leilão de Energia Existente, realizado em dezembro de 2019.  A Abraceel defende veementemente o respeito aos contratos como forma de garantir a segurança jurídica e estabilidade do setor elétrico. Nesse sentido, apenas ressaltamos que devem ser observadas as regras de cada mecanismo e o que determina o Decreto 5.163/2004, para impedir desvios de finalidade entre aquele destinado a variações de mercado e aquele destinado a migrações.  Defendemos que os CCEARs possam ser reduzidos, desde que sejam utilizados os mecanismos de forma correta e para a finalidade que foram criados, sem desvios de função e em respeito a legislação. Essa observância é ainda mais relevante em um cenário de retração de mercado e sobrecontratação.”</i></p>	Aceita	
4	ABRACEEL	<p>A associação argumenta a respeito da necessidade de definição das regras de repasse tarifário do MVE, objeto a Audiência Pública nº 25/2019, e solicita que as REGRAS do MVE sejam rediscutidas de forma estrutural, para melhoria da atratividade do mecanismo.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“MVE  A Consulta Pública também prevê a operacionalização de aprimoramentos relacionados ao MVE, discutidos em audiência pública anterior. A Abraceel reforça que a possibilidade de múltiplos lances</i></p>	Não aceita	Fora de escopo. As regras de repasse tarifário do MVE estão sendo discutidas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019. Outros



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>para um mesmo produto é fundamental para maior sucesso do mecanismo. O próprio mercado trabalha com base em curva de preços, onde o volume demandado depende do preço. Consideramos que tal possibilidade pode elevar a competição, que depende também da definição de outras questões.</i></p> <p><i>Por exemplo, a definição sobre os montantes de sobrecontratação voluntária e involuntária impacta no resultado do repasse tarifário do mecanismo, o que afeta o interesse das distribuidoras no MVE. Se há uma percepção de penalização das distribuidoras, cabe apontar que o consumidor poderia ser mais penalizado por essas continuarem com sobrecontratação, que poderia ser solucionada. Nesse sentido, reforçamos a necessidade de conclusão da CP 25/2019 como forma de reduzir incertezas associadas ao mecanismo e trazer maior volume de negociação e liquidez para o setor.</i></p> <p><i>Por fim, pleiteamos que as regras do MVE sejam rediscutidas de forma estrutural, para melhoria da atratividade do mecanismo. Essa discussão estava prevista para ser iniciada no 2º semestre de 2020, mas com a revisão da Agenda Regulatória 2020-21, o tema perdeu prioridade e não tem nenhum cronograma estabelecido. A discussão estrutural do MVE precisa ser antecipada, especialmente com o cenário de sobrecontratação que se apresenta.”</i></p>		<p>estão sendo discutidos no âmbito da CP nº 37/2020.</p> <p>Aprimoramentos no MVE estão previstos no item 71 da Agenda Regulatória 2020-2021.</p>
5	AMAZONAS ENERGIA	<p>Propõe que seja permitido às distribuidoras do Norte e Nordeste vender energia no MVE em outro submercado.</p> <p>Inclusão: “Art. XX. Ficam autorizadas as distribuidoras do Norte e Nordeste a venderem energia no MVE para o mesmo submercado de compra da energia no primeiro semestre de cada ano.”</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Mediante o exposto na Nota Técnica 69/2020 da Aneel sobre as mudanças no regramento da comercialização de energia elétrica nos mecanismos de descontração, consideramos que as</i></p>	Não aceita	<p>A energia adquirida pelas distribuidoras em leilões de energia é passível de alívio da diferença de preços entre submercados, conforme caderno de Tratamento de</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																																																													
#	Entidade	Texto										Aproveitamento	Justificativa																																																																																																
		<p>diferenças no valor do PLD em cada submercado, tem prejudicado as estratégias de atuação desta distribuidora na obtenção de êxito na venda dos mecanismos de descontração.</p> <p>O primeiro ponto a ser abordado diz respeito a um melhor equilíbrio na metodologia de cálculo do PLD das regiões Norte e Nordeste em relação ao PLD do Sul, Centro-oeste e Sudeste nos primeiros 6 meses do ano. Isso ocorre devido ao período de chuvas nessas regiões que elevam os níveis dos reservatórios do Norte e Nordeste e assim deixam os preços no piso regulatório nessas regiões, o que torna qualquer negociação das distribuidoras do Norte e Nordeste muito pouco atrativas.</p> <p>Outro ponto importante é que, com a disparidade entre o PLD e o Preço Médio de compra, as distribuidoras, em qualquer estratégia de descontração, realizam prejuízos muito grandes. Há de se mencionar também, que em tempos extraordinários com o que vivemos com a Pandemia de COVID -19, mecanismos como MVE tornam-se pouco eficazes. No entanto, salienta-se que este mecanismo em tempos normais sem grandes acontecimentos, também se mostra pouco eficaz para as regiões de Norte e Nordeste no primeiro semestre de cada ano.</p> <p>No quadro a seguir ilustramos nosso ponto com a demonstração das diferenças de PLD entre os submercados do Brasil.</p> <p>Valores expressos em R\$/MWh</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="12">Semana 1 - Período: 27/04/2019 a 03/05/2019</th> </tr> <tr> <th colspan="3">Sudeste/Centro-Oeste</th> <th colspan="3">Sul</th> <th colspan="3">Nordeste</th> <th colspan="3">Norte</th> </tr> <tr> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>146,81</td> <td>145,28</td> <td>138,64</td> <td>146,81</td> <td>145,28</td> <td>138,64</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="12">Semana 2 - Período: 04/05/2019 a 10/05/2019</th> </tr> <tr> <th colspan="3">Sudeste/Centro-Oeste</th> <th colspan="3">Sul</th> <th colspan="3">Nordeste</th> <th colspan="3">Norte</th> </tr> <tr> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> <th>Pesada</th> <th>Media</th> <th>Leve</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>180,38</td> <td>177,08</td> <td>169,46</td> <td>180,38</td> <td>177,08</td> <td>169,46</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> <td>42,35</td> </tr> </tbody> </table>										Semana 1 - Período: 27/04/2019 a 03/05/2019												Sudeste/Centro-Oeste			Sul			Nordeste			Norte			Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	146,81	145,28	138,64	146,81	145,28	138,64	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	Semana 2 - Período: 04/05/2019 a 10/05/2019												Sudeste/Centro-Oeste			Sul			Nordeste			Norte			Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	180,38	177,08	169,46	180,38	177,08	169,46	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35		Exposições. Em análise preliminar, a venda da energia em outros submercados, em razão de alterar a exposição positiva ou negativa da distribuidora vendedora, pode impactar o tratamento de exposições de outras distribuidoras. A adequada análise demanda melhor detalhamento da proposta, com impactos positivos e negativos para os afetados, que pode ser encaminhada a ANEEL para análise.
Semana 1 - Período: 27/04/2019 a 03/05/2019																																																																																																													
Sudeste/Centro-Oeste			Sul			Nordeste			Norte																																																																																																				
Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve																																																																																																		
146,81	145,28	138,64	146,81	145,28	138,64	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35																																																																																																		
Semana 2 - Período: 04/05/2019 a 10/05/2019																																																																																																													
Sudeste/Centro-Oeste			Sul			Nordeste			Norte																																																																																																				
Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve	Pesada	Media	Leve																																																																																																		
180,38	177,08	169,46	180,38	177,08	169,46	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35																																																																																																		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS															
#	Entidade	Texto											Aproveitamento	Justificativa	
		<i>Semana 3 - Período: 11/05/2019 a 17/05/2019</i>													
		<i>Sudeste/Centro-Oeste</i>			<i>Sul</i>			<i>Nordeste</i>			<i>Norte</i>				
		<i>Pesada</i>	<i>Media</i>	<i>Leve</i>	<i>Pesada</i>	<i>Media</i>	<i>Leve</i>	<i>Pesada</i>	<i>Media</i>	<i>Leve</i>	<i>Pesada</i>	<i>Media</i>	<i>Leve</i>		
		101,24	100,24	94,9	101,24	100,24	94,9	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35	42,35		
		”													
6	APINE	<p>Solicita que não seja permitido reduzir montantes contratuais que já tenham sido cedidos em rodadas anteriores de MCSD, no caso de CCEAR por quantidade.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“I. Sobre os Mecanismos De Compensação de Sobras e Déficits</i></p> <p><i>MCSD por Disponibilidade</i>  <i>Em relação à proposta de implementação do MCSD por disponibilidade, efetuado pela CCEE por intermédio da CT-CCEE-0560/2020, compreendemos como adequado o tratamento da energia cedida, sendo impossibilitada de ser negociada em mecanismos seguintes. Essa solução, além de permitir facilitar a rastreabilidade dos montantes negociados no mecanismo, proporciona segurança para o agente vendedor no leilão, visto que o tratamento diferenciado para o montante negociado no mecanismo, o protege de uma eventual redução contratual em outros MCSDs.</i>  <i>Ademais, sugerimos a extensão desta tratativa também para as relações estabelecidas em MCSDs por Quantidade. Com a impossibilidade da redução de montantes já negociados em rodadas do MCSD, proporciona-se segurança, previsibilidade e atratividade para os leilões de energia existente.</i>  <i>(...)</i>  <i>IV. Conclusão</i>  <i>A APINE acredita que as alterações para a versão 2021 das Regras de Comercialização exigem racionalidade e temperança, com importância acentuada na conjuntura atual, de</i></p>											Aceita	<p>A premissa 3.5 do PdC 8.1 já estabelece que: “3.5. Montantes de energia provenientes de processamentos anteriores do MCSD de Energia Existente não são passíveis de cessão e/ou redução”. Ver sessão III.1.</p>	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>sobrecontratação generalizada. Desta forma, salienta-se a inevitabilidade da evolução de mecanismos de descontratação, proporcionando alívio financeiro aos consumidores e as distribuidoras. Perante o exposto, defendemos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Aplicação do MCSD por Disponibilidade com separação entre os montantes originais negociados nos leilões e o resultado das cessões recebidas, impedindo reduções contratuais de montantes operacionalizados pelo mecanismo em MCSDs posteriores;</i></li> <li>• <i>Extensão deste tratamento de cessões para MCSDs com contratos por Quantidade;”</i></li> </ul>		
7	APINE	<p>Propõe que seja estabelecido um limite de lances possíveis de serem ofertados e valor mínimo incremental por lance.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p><i>“II. Mecanismo de Venda de Excedentes</i></p> <p><i>Dos múltiplos lances por produto</i></p> <p><i>Conforme proposto pelos agentes no âmbito da AP 033/2019 e CP 034/2019, a possibilidade de uma mesma empresa oferecer mais de um lance para o mesmo produto permite a elevação da competição do mecanismo, visto que o mercado trabalha com curvas de preço x demanda. Observe que para um comprador é indiferente ofertar um volume vinculado a um preço ou múltiplas ofertas com preços associados, com o mesmo montante financeiro nas duas negociações (lance único e múltiplos lances). Porém, pelas regras atuais: (i) se o comprador ofertar todo o seu volume de compra ao menor preço que está disposto a pagar, corre risco de seu preço não ser competitivo no MVE, frustrando toda sua demanda; (ii) se o comprador ofertar um volume menor ao maior preço que consegue pagar (mais competitivo), pode ser atendido mas frustra a maior parte de sua demanda.</i></p>	Não aceita	<p>Tendo em vista a adoção do preço discriminatório a partir do MVE a ser realizado em dezembro de 2020, não há razão para o estabelecimento de limites nas ofertas, a exceção de limites relacionados aos sistemas de dados da CCEE, a serem comunicados oportunamente.</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Portanto, é razoável assumir que o comprador, ao ter que ofertar um único lance, defina um preço intermediário para tal, causando redução no montante total que poderia ofertar, já que parte dele ficaria disponível para tentar obter melhores preços em negociações futuras, maximizando o seu resultado.</i></p> <p><i>Conclui-se assim que a possibilidade de oferta de múltiplos lances tende, na verdade, a maximizar o resultado financeiro dos processamentos dos MVEs para as distribuidoras, já que permite que os compradores apresentem toda a sua demanda no MVE, tornando o mecanismo mais competitivo, o que pode resultar, até mesmo, no aumento do preço de equilíbrio final de cada processamento. Portanto, a APINE compreende que tal alteração é benéfica para o mecanismo, conforme os argumentos aqui apresentados. No entanto, ressaltamos que é de suma importância para o funcionamento adequado do mecanismo, a definição de limites de lances possíveis a serem ofertados e valor mínimo incremental por lance.</i></p> <p><i>Na eventual ausência de um limite de ofertas por agente, pode ocorrer um estímulo para que o ofertante utilize repetidamente o mesmo lance, com alteração marginal no volume e/ou preço desta oferta. Outro modo de influenciar no mecanismo é o escalamento de lances com pequeno volume, influenciando no cruzamento das curvas de oferta e demanda, garantindo o atendimento dos demais lances por parte do mesmo comprador. Destarte, o lance incremental provoca uma redução da eficiência do mecanismo, impactando no montante financeiro e de energia negociado no mecanismo, além de dificultar a operacionalização do mecanismo.”</i></p>		
8	APINE	<p>Propõe que o preço de negociação no MVE não seja alterado para discriminatório.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Do preço discriminatório          Segundo o abordado por esta agência na esfera da AP 33/2019 e CP 34/2019, por meio da AIR 07/2019, com a adoção da possibilidade de múltiplos lances por produto, há a imposição de adesão</i></p>	Não aceita	Tema já tratado no âmbito do fechamento da AP nº 33/2019, por meio da Nota Técnica nº 2/2020-SRM-SRG/ANEEL,





CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>ao preço discriminatório, a fim de compensar uma redução do montante financeiro negociado no mecanismo.</i></p> <p><i>Fundamentado nos pontos discutidos anteriormente, na seção de múltiplos lances por ofertas, entendemos que a suposição de que a oferta de múltiplos lances necessariamente produz redução do volume financeiro negociado no MVE não é consistente. Essa suposição é válida apenas se os preços e volumes ofertados por ambas as partes do mecanismo se mantiverem em relação à consideração do preço de equilíbrio. Porém, com a implementação de um preço discriminatório no mecanismo, entende-se que ocorre alteração nos desejos de compra e venda por parte dos compradores e vendedores.</i></p> <p><i>No entanto, para auferir tal suposição, deve-se estudar o desejo de compra e venda por parte dos agentes envolvidos. Para os agentes compradores, o preço discriminatório tende a provocar uma redução nos preços ofertados, visto que atualmente, considerando preço de equilíbrio, a maioria das relações contratuais são efetivadas por um preço menor que o ofertado no certame, com um incentivo para que o agente ofereça seu melhor lance.</i></p> <p><i>De forma análoga, avalia-se o comportamento dos agentes vendedores no mecanismo, baseado no preço discriminatório. Na circunstância atual do mecanismo, percebe-se um efeito contrário ao notado pelos agentes compradores, com a negociação dos contratos ocorrendo, em sua maioria, com valores superiores ao ofertado pelas distribuidoras. A aplicação do preço de negociação dado pelo comprador, inclina as distribuidoras a ofertarem preços mais elevados, a fim de recuperar esta perda de receita entre o lance ofertado e o preço de equilíbrio atual.</i></p> <p><i>Desta maneira, com a reunião destes dois comportamentos, deslocando a curva dos compradores para baixo e dos vendedores para cima, tende-se para uma redução dos montantes financeiros e de energia negociados.</i></p> <p><i>Fundamentado nestas colocações, acreditamos que permissão para que sejam ofertados múltiplos lances no MVE, por si só, já permitiria o aumento do volume financeiro e a maximização dos montantes contratados via MVE, contribuindo para a redução da sobrecontratação das</i></p>		de 17 de janeiro de 2020.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<i>distribuidoras, acentuadas na condição atual. Portanto, entendemos como dispensável a alteração do preço de equilíbrio para preço discriminatório no MVE.”</i>		
9	APINE	<p>Propõe que sejam implantadas garantias financeiras no MVE.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Da Garantia Financeira</i>  <i>Outro tema de relevância para aprimoramento do MVE é a garantia financeira, não tratado na CP 042/2020. Apesar de abordado na NT 2/2020–SRM-SRG/ANEEL, referente ao resultado da AP 33/2019 e CP 34/2019, com comentários por parte da ANEEL e CCEE de que melhorias concerne à inadimplência e garantias devem ser incorporadas.</i>  <i>Assim, com vista a proteger os agentes participantes do MVE, principalmente as distribuidoras, endossamos a sugestão de que aperfeiçoamentos são necessários em relação à garantia financeira, de modo a prover segurança para o mecanismo.”</i></p>	Não aceita	Garantias Financeiras para o MVE serão tratadas em processo específico a ser instruído.
10	APINE	<p>A associação aponta que deve ser definido o repasse tarifário do MVE, e que não deve ser verificado o PLD ex-post.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Ineficácia do mecanismo</i>  <i>Em concordância com o exposto na CP 037/2020 – ainda sem resultados – entendemos que o MVE demanda evoluções, visto que tem apresentado um montante reduzido de negociações, em comparação ao ofertado. A tabela abaixo apresenta a eficiência das rodadas executadas em 2020.</i></p>	Não aceita	Fora de escopo. As regras de repasse tarifário do MVE estão sendo discutidas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019. Outros estão sendo discutidos no âmbito da CP nº 37/2020. Aprimoramentos



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS							
#	Entidade	Texto				Aproveitamento	Justificativa
		Rodada	Vigência	Ofertas de compras (MWm)	Ofertas de vendas (MWm)	Total negociado (MWm)	no MVE estão previstos no item 71 da Agenda Regulatória 2020-2021.
		Março	3 meses	1.816,8	2.613,1	219,9	
		Maio	6 meses	5.008,7	6.159,1	133,0	
		Junho	3 meses	1.876,7	7.839,5	-	
		Junho	6 meses	2.152,0	6.966,0	39,7	
		<p><i>Percebe-se então que apesar de existirem ofertas de compra e venda, uma pequena quantia destas ofertas é efetivamente negociada.</i></p> <p><i>Um dos motivos para esse baixo volume de negociações é consequência da indefinição do reflexo tarifário destas negociações para os consumidores e distribuidoras, assunto abordado na AP 25/2019, até então sem resultado. Diversas contribuições apontaram que a separação das apurações financeiras de sobrecontratações e exposições com e sem MVE permitem às distribuidoras o esclarecimento do efeito tarifário deste mecanismo. Além disto, esta separação da apuração, sendo realizada anualmente, possibilita que não ocorra distorções devidos às sazonalizações, com alocação de energia indevida para a distribuidora ou consumidores. Uma possível solução para tal ponto, é a definição das parcelas de sobrecontratação voluntária, involuntária e de limite regulatório antes do MVE.</i></p> <p><i>Ainda sobre a atratividade do mecanismo para as distribuidoras, deve-se estudar melhorias para promover incentivos para a negociação de produtos a preço fixo. Visto que quanto maior o prazo de negociação, maior é aversão ao risco dos agentes de mercado a flutuações do PLD. Neste sentido, a verificação Ex-Post do PLD desencoraja a distribuidora a ofertar no mecanismo, visto que</i></p>					



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>se trata de um cenário probabilístico, e dado que esta tem que arcar com riscos sobre a parcela repassável, ocorre um desestímulo.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><b>IV. Conclusão</b></p> <p><i>A APINE acredita que as alterações para a versão 2021 das Regras de Comercialização exigem racionalidade e temperança, com importância acentuada na conjuntura atual, de sobrecontratação generalizada. Desta forma, salienta-se a inevitabilidade da evolução de mecanismos de desconstrução, proporcionando alívio financeiro aos consumidores e as distribuidoras. Perante o exposto, defendemos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>• Celeridade para divulgação do resultado da AP 25/2019, esclarecendo o impacto tarifário das negociações efetuadas no MVE;</i></li> <li><i>• Fim da verificação Ex-Post do PLD; ”</i></li> </ul>		
11	APINE	<p>Propõe que o produto primeiro semestre seja ofertado com 6 meses de antecedência.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“Entendemos também que a criação de um produto com vigência para o primeiro semestre, negociado com antecedência de seis meses pode ser benéfica para as distribuidoras, por se tratar de uma data que se encontrará no período seco. Assim, os montantes negociados a preço fixo correspondem às melhores estratégias das duas partes, possibilitando o aumento do montante negociado para o período úmido, que conta com menores valores de PLD.”</i></p>	Não aceita	Novos produtos para o MVE serão tratados no âmbito da CP 37/2020.
12	APINE	<p>Alerta que a REGRA 2021 deve tratar do PLD Horário.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“III. Preço Horário</i></p> <p><i>A Portaria 301/2019 do MME definiu que a partir de 1º de janeiro de 2021, o modelo DESSEM será utilizado para fins de formação do PLD, contabilização e liquidação pela CCEE. Todavia, este tema</i></p>	Não aceita	As Regras referentes ao PLD Horário já foram aprovadas pela Resolução Normativa nº



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>não é tratado nesta CP, cujo objetivo principal é aprovação das Regras de Comercialização para 2021.</i></p> <p><i>Baseado nisto, lembramos esta Agência da urgência deste tema, que constitui uma melhoria aguardada pelo setor, e portanto, requer um tempo considerável para participação social dos agentes, a fim de estabelecer segurança regulatória na utilização das regras.</i></p> <p><i>IV. Conclusão</i></p> <p><i>A APINE acredita que as alterações para a versão 2021 das Regras de Comercialização exigem racionalidade e temperança, com importância acentuada na conjuntura atual, de sobrecontratação generalizada. Desta forma, salienta-se a inevitabilidade da evolução de mecanismos de desconstrução, proporcionando alívio financeiro aos consumidores e as distribuidoras. Perante o exposto, defendemos:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>• Celeridade no processo de discussão do Preço Horário, almejando a entrada destas modificações na versão 2021 das Regras de Comercialização de Energia Elétrica.”</i></li> </ul>		<p>832/2018, resultado da Audiência Pública 20/2018, e pela Resolução Normativa nº 869/2020, resultado da Consulta Pública 34/2019. Adicionalmente, os temas adicionais a serem válidos para 2021 serão contemplados na 2ª fase da CP 42/2020.</p>
13	CPFL ENERGIA	<p>A Distribuidora ratifica diversas contribuições realizadas no âmbito da CP 37/2020, e solicita que os aprimoramentos sejam incorporados nas REGRAS para 2021.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“Especificamente em relação aos módulos relativos ao MCSD e ao MVE, é necessário destacar que se encontra ainda em andamento a Consulta Pública nº 37/2020. Tal processo é mencionado na própria Nota Técnica nº 69/2020–SRM/ANEEL, conforme trecho abaixo:</i></p> <p><i>“14. Ressaltamos que outras alterações na Resolução Normativa nº 824, de 2018, estão sendo propostas no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 37/2020, que trata do</i></p>	Não aceita	<p>Fora de escopo. As regras de repasse tarifário do MVE estão sendo discutidas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019. Outros estão sendo</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e do próprio MVE. Nessa CP estão sendo propostos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano.” (Pág. 6)</i></p> <p><i>No âmbito da Consulta Pública nº 37/2020, além das supracitadas propostas relativas ao aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e aos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano, foram colocadas pelos agentes do setor algumas propostas adicionais. O grupo CPFL Energia fez contribuições relativas a estes dois mecanismos: MCSD de Energia Nova (MCSDEN) e MVE.</i></p> <p><i>Em relação ao <b>MCSDEN</b>, foi proposto:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>– Permitir oferta de redução de geradores cujo empreendimentos ainda não se encontram em operação também nos MCSDEN A-0;</i></li> <li><i>– Criação de uma modalidade excepcional para o MCSDEN, que seria processada apenas neste período da pandemia, permitindo que geradores em operação comercial pudessem recomprar o lastro vendido às distribuidoras (convencional ou IO), por um período superior a 12 meses, ao preço do respectivo CCEAR, de modo que não haveria ônus aos consumidores quanto à elevação das quotas de CDE e também da repactuação do risco hidrológico. Além disso, haveria benefício aos consumidores cativos pelo fato desta energia não ser liquidada a valores baixos de PLD, pois o benefício compensaria elevação do Pmix no período.</i> <p><i>Já em relação ao <b>MVE</b>, os aprimoramentos propostos foram:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>– Regulamentação célere da regra de repasse a ser aplicada ao Mecanismo de Vendas de Excedentes, com sugestão de que o tema seja destacado da Audiência Pública 25/2019, para análise no âmbito da consulta pública nº 37/2020 ou de uma nova que venha a ser aberta;</i></li> <li><i>– Rediscussão de alguns pontos relativos à dinâmica do mecanismo, como a complexidade e aumento do risco do mesmo ao utilizar como referência o PLD, e não a tarifa média de compra de energia; e</i></li> </ul> </li></ul>		<p>discutidos no âmbito da CP nº 37/2020.</p> <p>Aprimoramentos no MVE estão previstos no item 71 da Agenda Regulatória 2020-2021.</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p>– Discussão e definição célere da regra a ser considerada para mensuração das sobras involuntárias relativas à COVID-19, cujo direito foi determinado através do Art. 9º do Decreto 10.350/2020.</p> <p>Nesse contexto, para assegurar a execução célere dos aprimoramentos a serem eventualmente incorporados aos mecanismos de gestão de energia das distribuidoras, entendemos necessário que os <b>prazos definidos nesta CP 42/2020 estejam concatenados com os resultados advindos da CP 37/2020, ou seja, ambos contemplados na revisão das Regras de Comercialização de 2021.</b>”</p>		
14	EDP	<p>A Distribuidora ratifica diversas contribuições realizadas no âmbito da CP 37/2020.</p> <p><b>Justificativa:</b>          “A presente Consulta Pública nº 42/2020 tem por objetivo obter subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização, com validade a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia referentes ao mês de janeiro de 2021, mas que devem ser operacionalizadas a partir de outubro de 2020.</p> <p>As alterações relacionam-se à:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Implementação do 22º Leilão de Energia Existente (A-2 de 2019)</li> <li>2) Propostas para o aprimoramento do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE)             <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Permitir múltiplos lances de oferta e compra para cada produto do MVE;</li> <li>ii. Alterar a forma de pagamento dos contratos oriundos do MVE para “preço discriminatório”;</li> <li>iii. Excluir o critério de desempate por quantidade de lotes em ordem crescente; e</li> <li>iv. Oferecer mais uma opção de produto para ser negociado no processamento do MVE do final de cada ano, qual seja, contratos com vigência de julho a dezembro do ano seguinte.</li> </ol> </li> </ol> <p>A contribuição da EDP na presente Consulta busca prover maior flexibilidade de gestão de portfólio para as distribuidoras para enfrentamento da sobrecontratação, cujos efeitos foram agravados pela crise do Covid-19. Em linha a esse enfrentamento, a EDP destaca a celeridade nas iniciativas que vêm sendo tomadas pela Aneel, desde o início da pandemia, sempre precedidas de diversas</p>	Não aceita.	Fora de escopo.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>discussões com a sociedade, destacando a regulamentação da Conta-Covid. Por outro lado, ainda que presente no Decreto 10.350/2020, a questão da sobrecontratação não foi endereçada. Com relação à contratação de energia, importante mencionar que as distribuidoras contam apenas com gestão parcial da sua carteira de clientes, não obstante o atendimento compulsório em sua área de concessão. Ademais, no que diz respeito aos seus fornecedores, não existem mecanismos de gestão, uma vez que a contratação de energia deve ser realizada em leilões centralizados, nos quais os fornecedores são determinados mediante ofertas de menor preço. Tampouco existem ferramentas regulatórias eficientes para otimizar a gestão de energia das distribuidoras, especialmente em situações de sobrecontratação generalizada e preços baixos no mercado. Os mecanismos vigentes não são efetivos para mitigar os efeitos da migração de consumidores para o mercado livre, para gerir adequadamente o risco hidrológico e nem possuem regras claras de repasse tarifário, agregando riscos não condizentes a um ambiente regulado. Nesse sentido, considerando ainda a mudança do perfil da matriz, o excesso de oferta e a racionalidade do custeio de benefícios sistêmicos, a EDP propôs na Consulta Pública nº 37/2020 a possibilidade de redução contratual entre geradores em operação comercial e distribuidoras, alcançando janelas de maior duração, com proteção de efeitos aos consumidores. Em adição, CP 42/3 20 – Regras 2021 MVE e MCSD</i></p> <p><i>avaliações da descontração de térmicas de alto CVU e redução do lastro das usinas Cotistas como proposições de correção da oferta e enfrentamento da sobrecontratação estrutural. As Distribuidoras perderam muito de sua capacidade de gestão dos riscos da contratação de energia, pois alguns mecanismos perderam a efetividade frente às alterações compulsórias dos portfólios, migração ao ACL e cenário de sobrecontratação sistêmica. No contexto das opções estabelecidas nas recentes Audiências e Consultas, a Aneel, em conjunto ao MME e demais órgãos competentes, deve viabilizar as práticas, informações e ferramentas que garantam a máxima flexibilidade na gestão do portfólio contratual para as distribuidoras.”</i></p>		





CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
15	EDP	<p>Propõe que deve ser avaliado com cautela o “travamento” de contratos que já tenham passado por cessões, para utilização em futuras reduções, no contexto de garantir a necessária flexibilidade de gestão contratual.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Com a linha mestre apresentada, a EDP avalia as propostas apresentadas na Nota Técnica nº 69/2020–SRM/ANEEL da presente consulta:</i></p> <p><b>Implementação do 22º Leilão de Energia Existente (A-2 de 2019)</b>  <i>A possibilidade de que CCEAR oriundos de LEE tenham seus montantes contratados reduzidos está prevista no art. 29 do Decreto nº 5.163/2004, e a operacionalização da opção pelas distribuidoras de redução dos CCEAR em razão de migração de consumidores para o ACL está estabelecida no Submódulo 8.1 dos PdC. A redução é realizada de forma centralizada pela CCEE por meio dos MCSDEE Mensais, quando cada distribuidora declara suas sobras ou déficits contratuais para compensação.</i></p> <p><i>Dado a participação da Energia Existente passível de devolução por migração de apenas 5%, o mecanismo se mostra incapaz de tratar a sobrecontratação frente a uma mudança estrutural causada pela migração cada vez maior de consumidores ao Ambiente de Contratação Livre (ACL). Para as distribuidoras sem Energia Existente no portfólio, restam apenas a declaração do montante de migrações nos mecanismos de MCSD-EN e MVE. Contudo, tratando-se a migração ao ACL de um evento estrutural (carga que não mais retorna à distribuidora, e a saída tende a aumentar e acumular a cada ano), o MCSD-EN não representa um mecanismo eficiente para tratamento dessa sobrecontratação, devido ao horizonte de devolução, na grande maioria dos eventos, limitado a um ano ou menos, com retorno dos contratos ao portfólio da distribuidora.</i></p> <p><i>A EDP alerta para a insuficiência de mecanismos e ferramentas regulatórias para gestão energética de Energia Existente nos portfólios das distribuidoras (cerca de 5% a nível Brasil) passível de</i></p>	Não aceita	Ver sessão III.1.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>redução motivada pelo crescimento da migração ao ACL. Para as distribuidoras que não mais possuem Energia Existente em carteira, apesar de se encontrarem sobrecontratadas para 2020, essa inexistência as impossibilita de participar dos MCSD Mensais, amplificando a sobrecontratação sistêmica.</i></p> <p><i>Por isso, no caso em tela avaliado na NT 69/20 e Descritivo de Alterações da CCEE, a EDP entende ser importante avaliar com cautela os “travamentos” de contratos que já tenham passado por cessões/reduções em MCSD, para utilização em futuras cessões/reduções, no contexto de garantir a necessária flexibilidade de gestão contratual para as distribuidoras.”</i></p>		
16	EDP	<p>A empresa alerta que deve ser definido o repasse tarifário do MVE e que a discussão objeto da AP nº 25/2019 deve ser retomada, pois foi realizada considerando que as negociações no MVE eram realizadas ao preço de equilíbrio, e não discriminatório.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Propostas para o aprimoramento do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE)  O Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) – criado recentemente pela Resolução Normativa nº 824/2018 – estabeleceu uma ferramenta que confere às distribuidoras a possibilidade de negociar parte de sua energia sobrecontratada com comercializadores, geradores, autoprodutores e consumidores no ACL.  O respaldo dado pela divulgação dos exatos níveis de reconhecimento da sobrecontratação involuntária é essencial para a definição dos volumes a serem declarados pelas concessionárias no MVE, principalmente considerando que a regulamentação dada pela REN 824/18 conferiu às distribuidoras riscos diferenciados entre as faixas, com a integralidade do risco assumido pela distribuidora na faixa voluntária e com o ressarcimento ao consumidor pela venda de energia dentro da faixa involuntária, a depender a combinação entre Pmix, PLD e Preço de Venda no MVE.</i></p>	Não aceita.	Fora de escopo. Além disso, o tipo de preço de negociação não altera o repasse tarifário.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Em adição, a Audiência Pública nº 25/2019 foi aberta com finalidade de aprimoramento dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET. Sem entrar no mérito dos diversos itens discutidos na AP 25/19, a regulamentação do repasse tarifário do MVE foi abarcada no processo. A ausência de sinalização acerca da regra de repasse tarifário a ser aplicada para o MVE acrescenta incertezas sobre a eficácia da operação na mitigação de risco das distribuidoras, o que pode na prática eliminar mais essa ferramenta para o ano de 2020.</i></p> <p><i>Nas avaliações apontadas na presente NT 69/20 e Descritivo de Alterações da CCEE, em conjunto às alterações aprovadas na CP 33/19, apontou-se o uso do “preço discriminatório” como aprimoramento conjunto aos múltiplos lances de oferta e compra para cada produto do MVE. A medida parece adequada para dar maior liquidez ao Mecanismo. No entanto, a EDP ressalta apenas que as discussões da AP 25/19 se deram com “preço de equilíbrio”, e, portanto, reforça a necessidade da retomada da discussão da regra de repasse para sinalizar maior segurança para que as distribuidoras aumentem a participação e efetividade no MVE.</i></p> <p><i>As questões relacionadas à AP 25/19, que podem alterar os níveis de voluntariedade das distribuidoras – além dos critérios de repasse tarifário do MVE – precisam ser priorizadas e resolvidas em curto prazo para guiar qualquer mecanismo/ferramenta de gestão de portfólio das distribuidoras.”</i></p>		
17	ENEL	<p>Propõe que sejam estabelecidos valores mínimos de incrementos e decrementos nos lances múltiplos do MVE.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Do Mecanismo de Venda de Excedentes          Inclusão de múltiplos lances para um mesmo produto do MVE          A possibilidade de realização de múltiplos lances, tanto pelo vendedor quanto pelo comprador, confere importante avanço à dinâmica do certame, que tende a beneficiar a negociação e a competitividade. Portanto, é um aprimoramento muito oportuno já para as rodadas previstas para</i></p>	Não aceita	<p>Tendo em vista a adoção do preço discriminatório a partir do MVE a ser realizado em dezembro de 2020, não há razão para o estabelecimento de limites nas</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>dezembro de 2020. Também merece menção e elogio a implementação de preços discriminatórios, em substituição ao preço de equilíbrio, evitando a distorção entre preço ofertado e o preço que o agente está de fato disposto a negociar a energia.</i></p> <p><i>Cabe apenas a ressalva de implementação de valores mínimos de incrementos e decrementos a cada lance, a fim de evitar-se condutas que reduzam o dinamismo do leilão.”</i></p>		<p>ofertas, a exceção de limites relacionados aos sistemas de dados da CCEE, a serem comunicados oportunamente.</p>
18	ENEL	<p>A distribuidora alerta que deve ser concluída a AP nº 25/2019, e ratifica contribuições realizadas na CP 37/2020.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p><b><i>“Aprimoramentos à metodologia de apuração do resultado econômico do MVE e inclusão de produtos ao Mecanismo</i></b></p> <p><i>O item III.2 da Nota Técnica nº 69/2020 - SRM/ANEEL trata das propostas para o aprimoramento do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), e demonstra que as alterações propostas para as Regras de Comercialização são devidas às determinações já estabelecidas em discussões anteriores, como a Audiência Pública nº 33/19, porém cabe mencionar que ainda há necessidade de conclusão de questões relativas à Audiência Pública nº 25/2019, que apresentou riscos adicionais de impacto devido à sazonalidade mensal inicialmente não esperado pelas distribuidoras.</i></p> <p><i>Outro ponto de preocupação é saber-se o nível de sobrecontratação involuntária com antecedência, de forma a precisar qual a parcela a ser assumida pelos consumidores e qual cabe à distribuidora. Assim, a ENEL propõe harmonizar o critério de sobrecontratação a partir da sazonalização flat do MVE e excluir o resultado dos MCSDs posteriores no cálculo do resultado econômico do MVE.</i></p>	Não aceita	<p>Fora de escopo. As regras de repasse tarifário do MVE estão sendo discutidas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019. Outros estão sendo discutidos no âmbito da CP nº 37/2020.</p> <p>Aprimoramentos no MVE estão previstos no item 71 da Agenda Regulatória 2020-2021.</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Na contribuição da ENEL à Consulta Pública nº 37/20, menciona-se a necessidade de conclusão da AP nº 25/2019, para a definição do critério de apuração do repasse tarifário para a venda de excedentes. Foram propostas, ainda, algumas melhorias possíveis ao mecanismo, transcritas abaixo, algumas cuja implementação já está prevista, outras que ainda carecem de inclusão.</i></p> <p><i>(i) Aumento da oferta de produtos futuros em todas as rodadas: outro ponto importante e que pode contribuir é a possibilidade da oferta de produtos futuros e de maior prazo em todas as rodadas. Exemplo: até final do ano A+1, A+2 ou A+3. É uma forma de desvinculação dos preços das projeções de curto prazo de PLD. Outro ponto importante a ser alterado, de forma a trazer mais liquidez e oportunidades de diminuição dos riscos, seria somente na rodada desses produtos executar a comparação do preço de venda com o preço médio dos contratos das distribuidoras. O maior risco que a sobrecontratação precisa proteger é da liquidação SPOT da sobre em PLD's baixos e ao mesmo tempo não faz sentido no longo prazo a distribuidora mitigar o risco do consumidor mas assumir todo o risco do PLD eventualmente subir em meses futuros e especificamente nesses meses ser onerada dessa diferença de preços no momento do reajuste tarifário. Como essa venda tem prazo maior que um ano, propomos que o valor de venda seja corrigido por IPCA anualmente.</i></p> <p><i>(ii) Antecipação do processamento de rodadas multiofertas, previsto para 2021, de forma a tornar o MVE mais dinâmico e compatível com as diferentes percepções de riscos do tomador de decisão, permitindo tanto à distribuidora quanto ao comprador ofertar mais de um preço e volume em todos produtos negociados.</i></p> <p><i>(iii) Criação de MVE Ex-Post Mensal: Esse mecanismo permitiria às empresas liquidarem tanto a sobrecontratação quanto à necessidade de energia sendo conhecido o PLD, carga e geração do mês realizado.</i></p> <p><i>(iv) Certificado de adimplemento para compradores: deve-se exigir, a exemplo dos leilões regulados e MCSD-EN, que os compradores comprovem a regularidade com as obrigações intrassetoriais, mediante apresentação de Certificado de Adimplemento emitido pela</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>SAF/ANEEL. O Mecanismo deve estar disponível aos bons pagadores. Tal exigência tem por objetivo incentivar a adimplência setorial;</i></p> <p><i>(v) Aporte de garantias compradores: deve-se exigir também, ao menos nos produtos com prazo superior a 3 meses, que haja aporte de garantias de participação, que posteriormente seriam liberadas para aqueles que não obtivessem sucesso na aquisição de energia. Já para aqueles que adquirirem energia, a garantia seria convertida em garantia de fiel cumprimento da aquisição do produto. Hoje o MVE, na forma como é operado (registro contra pagamento) permite ao comprador arbitrar, comparando o preço do MVE com os preços de mercado, se deseja ou não continuar com o contrato. Caso não deseje, basta não efetuar o pagamento que o contrato não é registrado e é cancelado, voltando a energia para a distribuidora. Isto impacta negativamente a gestão do nível de contratação das distribuidoras, que ficam com uma expectativa que pode não vir a ser realizada. Imagine hipoteticamente o caso de uma distribuidora que, acima de 105%, resolve participar do último MVE do ano: ela vende montante suficiente para cumprir o limite (ceteris paribus), mas a energia pode em algum momento retornar para ela, no todo ou em parte, caso o comprador resolva que não deseja mais aquela energia. Hoje, a única penalidade para o comprador é a suspensão temporária da participação em MVEs, o que pode ser contornado através da participação de outras empresas do mesmo grupo econômico. Considerando que a resolução de um contrato é um direito legítimo das partes, uma alternativa seria permitir a resolução mediante o pagamento de uma multa rescisória de 50% do valor da energia contratada remanescente, cuja receita seria compartilhada entre acionista e consumidor na proporção de 50%/50%.</i></p> <p><i>Por oportuno, apesar do analisado nos itens 14 e 15 desta CP nº 42/2020, entende-se necessária a análise célere da AP nº 25/2019, assim como da CP nº 37/2020, a fim de que alterações metodológicas já possam ser vinculadas às regras de comercialização de 2021.</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>14. Ressaltamos que outras alterações na Resolução Normativa nº 824, de 2018, estão sendo propostas no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 37/2020, que trata do aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e do próprio MVE. Nessa CP estão sendo propostos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano.</i></p> <p><i>15. No presente momento, no entanto, as alterações propostas levam em conta o texto vigente da Resolução Normativa nº 824, de 2018, sendo que a consolidação das alterações na Resolução Normativa nº 824/2018 será realizada no âmbito do fechamento das consultas públicas.</i></p> <p><i>Merece reconhecimento a inclusão de produto adicional ao MVE, referente ao segundo semestre do ano posterior, um aceno positivo à reiterada necessidade de inclusão de mais produtos ao Mecanismo, que reduzam o efeito da expectativa de preços da energia no curto prazo. Cabendo, contudo, reforço à importância de inclusão de produto com vigência do primeiro semestre do ano, a ser negociado em julho, antes de transcorrido parte do período úmido, e possibilitar descolamento entre o preço de negociação e aqueles indicados pelas projeções de PLD de curto prazo.</i></p> <p><i>Outro produto com potencial de contribuir para o ajuste ao nível de contratação das distribuidoras é o MVE Ex-Post, em que é possível saber-se os valores de Contratos, Requisitos, Preço Médio de Contratos e PLD, o que permite ciência do risco a ser tomado ao participar de tal certame, e ainda assim, em determinados cenários, pode criar oportunidade de negociação. Ainda, com a ciência sobre as variáveis que determinam o efeito da negociação aos consumidores regulados, é possível imputar, com maior legitimidade, responsabilidade por eventuais negociações que prejudicariam os consumidores regulados.”</i></p>		
19	ENEL	Propõe que não exista limitação para redução de montantes de CCEAR-D que já tenham sido objeto de cessão.	Não aceita	Ver sessão III.1.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><b>Justificativa:</b></p> <p><b>“Do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits</b></p> <p><b>Possibilidade de cessão de contrato recebido em MCSD-EE</b></p> <p><i>Na contribuição ENEL à CP nº 37/2020 propôs-se a inclusão de cessões recebidas em outros processamentos de MCSD-EE, no montante passível de nova cessão ou redução.</i></p> <p><i>A proposta apresentada nesta Consulta Pública prevê, sem apresentar fundamentação, que a impossibilidade de cessão ou redução de montantes de energia recebida e também que as cessões recebidas dos CCEARs de Disponibilidade não comporão os montantes dos contratos originais, ao contrário do que já é praticado com os CCEARs de Quantidade.</i></p> <p><i>Diferentemente do realizado para CCEAR por Quantidade, as cessões recebidas provenientes de CCEAR por Disponibilidade não aumentarão a energia do contrato original do leilão registrado na CCEE, mas serão criados novos contratos específicos para o montante total recebido, ou seja, incluindo a energia de todos cessionários, em cada processamento. Em caso de novo processamento, que resulte em energia recebida, serão criados novos contratos para representação do montante de cessões recebidas. Uma vez que o montante recebido não pode ser cedido ou reduzido, farão parte das álgebras, que consideram os déficits, apenas os contratos originais provenientes do leilão (Linhas de Comando 10, 11, 14 a 17, 20 a 22, 25 a 28, 32, 51, 52, 61, 63 a 66, 67.2, 69 a 71, 83 e 84)</i></p> <p><i>Em sentido contrário, a Enel entende que, tanto para CCEARs-Q quanto para CCEARs-D, os montantes recebidos devem compor os contratos originais, quando cabível, sendo desnecessária a criação de novos contratos, e não devem sofrer limitações. Tais limitações vão de encontro à necessidade das distribuidoras de maior flexibilidade na gestão de seus portfólios. Considerando que hoje já é extremamente reduzido o montante de energia existente no portfólio das distribuidoras, impor tais limitações reduz sobremaneira a eficácia desses mecanismos.</i></p> <p><i>A limitação foi criada em um contexto no qual as datas de reajuste dos preços dos CCEARs acompanhavam as datas de reajuste tarifário das distribuidoras compradoras. Este fato, que não</i></p>		




CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>mais se observa nos CCEARs e Editais atuais, criava uma dificuldade operacional para a CCEE controlar os preços das cessões e apurar os montantes da liquidação financeira. Não existindo mais esta barreira, e tendo em vista que os leilões vigentes de energia existente já preveem em seus editais uma data única de reajuste para todos, ou preço fixo nos produtos com prazo de até 2 anos, não há fundamentação para manutenção dessas limitações.</i></p> <p><i>Some-se a isso o fato de que o cenário atual é de uma nova onda de migrações de consumidores ao Ambiente de Comercialização Livre. Assim, as distribuidoras precisam de mecanismos eficazes para mitigação desse risco, sob pena de transferir o problema para as complexas discussões envolvendo o caráter involuntário das sobrecontratações que vêm sendo verificadas.”</i></p>		
20	ENEL	<p>A empresa propõe que a Liquidação Financeira das Cessões de MCSD de CCEAR-D ocorram em apenas 2 parcelas, para minimizar a ocorrência de parcelas a pagar “negativas” na 3ª parcela. E solicita que os relatórios de apuração desses valores tenham publicação distinta dos relatórios existentes.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Liquidação MCSD de CCEAR-D</i>  <i>Com relação à Liquidação Financeira das Cessões do MCSD de CCEARs-D, a proposta desta Consulta Pública prevê para as cessões a manutenção do pagamento em 3 parcelas, conforme já é realizado no faturamento bilateral do contrato original. A primeira parcela seria liquidada junto com a liquidação do MCSD dos CCEARs-Q, no dia 25, e as demais 2 parcelas em datas nas estipuladas na proposta.</i>  <i>A justificativa apresentada para a proposta seria a manutenção do procedimento padrão do faturamento bilateral. Atualmente, os CCEARs-D possuem vencimentos para as 2 primeiras parcelas nos dias 20 e 30 do mês subsequente ao de competência e 15 do segundo mês subsequente. Contudo, não se deve esquecer que os CCEARs-Q também preveem o faturamento</i></p>	Aceita parcialmente.	Os CCEAR-Q de LEE preveem pagamento em apenas uma parcela. E os CCEAR-D já preveem que, se os débitos forem maiores do que o crédito na parcela, o faturamento será igual a zero, com impactos nas parcelas de meses seguintes. Quanto ao término dos contratos, a

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>em 3 parcelas, e nem por isso as liquidações das cessões de MCSD destes contratos são feitas em 3 parcelas.</i></p> <p><i>Outro fato que deve ser levado em consideração é que, não raro, os montantes apurados de ressarcimento superam os valores a pagar na terceira parcela, gerando para os compradores uma parcela a pagar “negativa”. Em um contexto de liquidação centralizada, em que os devedores aportam o montante total a liquidar, eventuais parcelas negativas consumiriam receitas de outros vendedores, provocando uma aparente insuficiência de recursos.</i></p> <p><i>Como forma de mitigar estas ocorrências, a Enel propõe que a liquidação seja realizada em 2 parcelas. A primeira parcela, correspondendo a soma de 50% da Receita Fixa e 50% da Receita Variável Preliminar, seria paga junto com a liquidação do MCSD de CCEARs-Q, conforme proposta desta Consulta. O restante, correspondendo a soma dos demais 50% da Receita Fixa, com a diferença entre Receita Variável Final e os 50% da Receita Variável Preliminar, e mais eventuais Ressarcimentos, poderia ser liquidada no dia 15 do segundo mês subsequente, conforme estipulado no CCEAR. Esta proposta minimiza os impactos para os vendedores.</i></p> <p><i>Para contemplar o caso de, ainda assim, a segunda parcela resultar em valor negativo, a regra deve prever que o valor considerado seja nulo, e que o crédito seja compensado, com correção monetária, na primeira parcela da liquidação do mês subsequente. Ainda, caso isto ocorra no último mês de competência de vigência do contrato, deve ser promovida liquidação especial em que o vendedor quitaria seus saldos de ressarcimento com os compradores.</i></p> <p><i>Adicionalmente a Enel entende que os Relatórios de apuração de valores a serem pagos referente às cessões de CCEARs-D devem ter publicação obrigatoriamente distinta dos relatórios existentes para evitar confusão entre as informações constantes nos relatórios RRV dos CCEARs originais, o que contribui para melhor controle na gestão dos pagamentos dos RRVs dos contratos por Disponibilidade.”</i></p>		<p>CCEE promoverá as alterações para as REGRAS 2022 a luz da subcláusula 11.1.4 dos contratos.</p> <p>Quanto aos relatórios distintos, as REGRAS serão alteradas ao final da 2ª fase da CP 42/2020 para contemplar esse aprimoramento.</p>
21	ENEL	Propõe que os CCEAR-D sejam objeto do MCSD Ex-post.	Aceita parcialmente	A CCEE deverá encaminhar os

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><b>Justificativa:</b>  <i>“Inclusão do CCEAR-D no MCSD Ex-Post            Com relação ao MCSD Ex-Post, a proposta apresentada foi de não alteração, por ora, do mecanismo, sob a alegação de que este não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, e que o mérito sobre a aplicação poderia ser avaliado depois.            Por fim, cabe destacar que neste momento não foram realizadas alterações no MCSD Ex-post, mantendo apenas para os CCEAR por Quantidade. O referido MCSD não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, entretanto, o mérito sobre a aplicação do CCEAR por disponibilidade nesta modalidade poderá ser analisado posteriormente.            A Enel entende que a inclusão dos CCEARs-D de Energia Existente no rol de contratos elegíveis ao processamento do MCSD Ex-Post deve ocorrer neste momento, haja vista o potencial prejuízo de postergação de medidas de ajuste que contribuiriam para a eficácia dos mecanismos de gestão das distribuidoras. O MCSD Ex-Post é uma ferramenta importante para o cumprimento de sua obrigação de atendimento aos seus mercados. Além disso, a referida alteração não implica relevante impacto para os vendedores, dado que se limita à possibilidade de cessão dos contratos entre distribuidoras.”</i></p>		aprimoramentos para implantação nas REGRAS para 2022.
22	ENEL	<p>A empresa propõe que a redução de carga decorrente da Geração Distribuída seja considerada como involuntária.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Da Sobrecontratação Involuntária            Inclusão da GD para fim de apuração da sobrecontratação involuntária            O limite de repasse dos custos de compra de energia às tarifas dos consumidores finais representa, de certa forma, o nível de risco reconhecido em parte pela legislação na atividade de gestão da cobertura contratual de consumo pelas distribuidoras. Este limite, que inicialmente era de 103%, foi posteriormente alterado para 105%.</i></p>	Não aceita	Fora de escopo.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																											
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa																																																							
		<p><i>Entretanto, há fatores que contribuem para um aumento no nível de risco percebido no desenvolvimento dessa atividade. Deve-se mencionar, entre esses, o crescimento exponencial da implantação de geração distribuída, muito além do que a própria ANEEL projetou em seus próprios estudos em 2017 e 2019. Projetando os anos posteriores por meio da mesma curva utilizada pela ANEEL, atualizando o ponto de partida com valores realizados até junho de 2020, percebe-se expressivo crescimento da GD ao longo dos anos, influência de fatores como incentivos fiscais, redução dos valores da tecnologia fotovoltaica e mão de obra, entrada de muitos concorrentes, e especialmente dos subsídios implícitos a essa modalidade de geração, conforme amplamente discutido na Consulta Pública nº 25/19.</i></p>  <table border="1"> <caption>Dados do Gráfico de Contribuições Recebidas (MW)</caption> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>Real</th> <th>ANEEL Ref. 2019<sup>3</sup></th> <th>ANEEL Ref. 2017<sup>2</sup></th> <th>Projeção</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2016</td> <td>92</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2017</td> <td>274</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2018</td> <td>706</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2019</td> <td>2.231</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2020<sup>1</sup></td> <td>3.293</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2020 (jun/20)</td> <td>4.355</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2021</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>5.613</td> </tr> <tr> <td>2022</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>6.828</td> </tr> <tr> <td>2023</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>7.883</td> </tr> <tr> <td>2024</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>8.730</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>Em decorrência desse crescimento, dos seus potenciais impactos ao nível de contratação das distribuidoras e de sua origem alheia aos riscos de mercado previstos no contrato de concessão de</i></p>	Ano	Real	ANEEL Ref. 2019 <sup>3</sup>	ANEEL Ref. 2017 <sup>2</sup>	Projeção	2016	92				2017	274				2018	706				2019	2.231				2020 <sup>1</sup>	3.293				2020 (jun/20)	4.355				2021				5.613	2022				6.828	2023				7.883	2024				8.730		
Ano	Real	ANEEL Ref. 2019 <sup>3</sup>	ANEEL Ref. 2017 <sup>2</sup>	Projeção																																																							
2016	92																																																										
2017	274																																																										
2018	706																																																										
2019	2.231																																																										
2020 <sup>1</sup>	3.293																																																										
2020 (jun/20)	4.355																																																										
2021				5.613																																																							
2022				6.828																																																							
2023				7.883																																																							
2024				8.730																																																							



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<i>distribuição, a ENEL aproveita a oportunidade para reforçar a necessidade de inclusão da redução de carga decorrente da Geração Distribuída à apuração da sobrecontratação involuntária. Diante disso, ainda que a explicitação desse direito implique necessidade de ajuste ao Decreto 5.163/04, vê oportuna tal discussão, dado que a sua implementação depende de regulamentação e metodologia, aspectos cuja discussão precoce pode reforçar a viabilidade e a urgência de tal ajuste.”</i>		
23	ENERGISA	<p>Propõe que não sejam criados contratos novos a cada processamento do MCSDEE.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DE SOBRAS E DÉFICITS – MCSD Implementação do 22º leilão de energia existente (A-2 de 2019) 5. Os CCEARs por Disponibilidade relativos ao 22º LEE, ocorrido em 6 de dezembro de 2019, passaram a contar com a possibilidade de cessões/reduções contratuais por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), nos termos do Decreto nº 5.163/2004. 6. Compete mencionar os esforços que esta Agência vem envidando no sentido de ampliar os mecanismos de gestão do portfólio de contratos de energia das distribuidoras. A ampliação da flexibilização dos CCEARs por disponibilidade, com a possibilidade de devolução de sua energia por meio dos MCSDs de Energia Existente, já havia sido tema de contribuição anterior do Grupo Energisa, e configura-se como um importante avanço. 7. Os leilões de energia existente, concebidos como instrumento de maior flexibilidade, além de terem sofrido importante redução de volume com a criação do regime de cotas, por meio da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, – sendo necessária, inclusive, a revisão do percentual de repasse da sobrecontratação –, passaram a contar com a oferta de produtos por disponibilidade, se distanciando de sua característica original. 8. Com as alterações vivenciadas de regras e de portfólio, a diferenciação entre energia nova e existente se torna cada vez mais obsoleta, sendo imprescindível a reavaliação do modelo de</i></p>	Aceita parcialmente	A CCEE deverá monitorar a evolução do aumento de novos contratos e enviar aprimoramento, se for o caso.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>contratação, de forma a permitir maior competitividade entre as fontes e possibilitar maior modificidade tarifária em benefício dos consumidores.</i></p> <p><i>9. A minuta do Módulo MCSD das REGRAS CCEE, Anexo 4 desta CP, afirma que “Para os CCEARs por Disponibilidade, sempre serão criados contratos em cada processamento para alocação da energia recebida, mesmo se o agente cessionário possuir contrato em determinado produto/leilão.”</i></p> <p><i>10. Sugere-se que os procedimentos para criação dos contratos oriundos do MCSD em questão sejam análogos aos do MCSD Energia Nova, tal que, caso sejam firmados contratos junto à mesma contra-parte (gerador) em mais de um processamento do mecanismo, os volumes de energia sejam somados em um único contrato, mitigando o impacto operacional atrelado a um alto volume de contratos – um por processamento, conforme previsto.”</i></p>		
24	ENERGISA	<p>Propõe que os CCEAR-D também façam parte do MCSD Ex-post.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“11. O Anexo 2 da CP em questão, “Descritivo de Alterações (CCEE)”, afirma que “neste momento não foram realizadas alterações no MCSD Ex-post, mantendo apenas para os CCEAR por Quantidade. O referido MCSD não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, entretanto, o mérito sobre a aplicação do CCEAR por disponibilidade nesta modalidade poderá ser analisado posteriormente.”</i></p> <p><i>12. Isto posto, analogamente ao ajuste incorporado nos MCSDs Mensais e 4%, sugere-se a inclusão dos produtos por disponibilidade, a partir do 22º LEE, também nos processamentos do MCSD Ex-post, uma vez que tal mecanimos não afeta os geradores e tem importante função de equalização de portfolio entre as distribuidoras, mitigando riscos de penalidade por insuficiência de lastro de energia.”</i></p>	Aceita parcialmente	A CCEE deverá encaminhar os aprimoramentos para implantação nas REGRAS para 2022.
25	ENERGISA	<p>Propõe que o montante elegível para declaração em MCSD de Energia Nova sejam divulgados previamente.</p>	Não aceita	Fora do escopo. A solicitação deve ser

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“13. Com respeito aos MCSDs de Energia Nova, os CCEARs vinculados a empreendimentos com unidades geradoras em atraso na entrada em operação comercial, que apresentem descasamento entre a obrigação de entrega de energia e a entrada em operação de suas unidades geradoras, em situação de apta a entrada em operação comercial, com obrigação de entrega escalonada (enquanto durar o escalonamento) e que são objeto de decisões judiciais, ainda que em caráter liminar (que impactem o compromisso de entrega da energia), impactam diretamente no portfólio elegível para declaração das distribuidoras, informação esta que não é gerenciável e em sua totalidade conhecida.</i></p> <p><i>14. Neste sentido, analogamente ao que já ocorre nos MCSD de Energia Existente, sugere-se que o portfólio elegível para processamento dos MCSD EN esteja disponível de forma antecipada no Cliq CCEE, para conhecimento e avaliação dos agentes, e não apenas no resultado do processamento.</i></p> <p><i>15. Adicionalmente, sugere-se ainda que a lista destas usinas, que impactam os referidos montantes, seja disponibilizada previamente para as distribuidoras, via sistema ou Comunicado Específico da CCEE.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>✓ Que o portfólio elegível dos MCSDs EN seja disponibilizado antecipadamente para as distribuidoras, adicionalmente à lista detalhada das usinas que não compõem tal portfólio;”</i></p>		encaminhada à CCEE para avaliação.
26	ENERGISA	<p>Propõe que seja possível a extração dos volumes detalhados de consumo de clientes que migram para o ACL.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“16. No que concerne os processamentos dos MCSDs EE Mensais e a declaração de clientes que concluíram o processo de migração para o ambiente livre, sugere-se que seja possível a extração dos volumes detalhados de consumo através do sistema Cliq CCEE.</i></p>	Não aceita	Fora do escopo. A solicitação deve ser encaminhada à CCEE para avaliação.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<i>17. Atualmente, tais informações são disponibilizadas até o 2º d.u., ainda passíveis de ajustes diários, enquanto o processamento do mecanismo se dá no 4º d.u., de maneira que, a depender da quantidade de clientes em migração no mês, a avaliação do portfólio de clientes para declaração pode ser comprometida.”</i>		
27	ENERGISA	<p>Propõe que a CCEE publique relatório específico contendo valores associados a multa rescisória por desligamento do agente.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“20. Quanto ao detalhamento da multa rescisória em caso de desligamento do agente comprador por inadimplência, adicionalmente ao detalhamento da álgebra mencionado nesta NT, melhoria relevante que também foi considerada na contribuição anterior do Grupo Energisa no âmbito da AP 33/2019, sugere-se que, em havendo tal situação de desligamento, a CCEE seja responsável pela publicação de relatório específico contendo tais valores aos agentes afetados, dando maior embasamento às cobranças bilaterais que venham a ser realizadas.”</i></p>	Aceita	A nova seção 3.1.3 do módulo do MVE já prevê esse cálculo que servirá de base para a criação de relatório com essa informação.
28	ENERGISA	<p>Propõe que os agentes só possam retornar ao ACL após quitar a multa rescisória disposta na REN 824/2018.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Como contribuição adicional, o Agente inadimplente da liquidação financeira do MVE, que tenha sido desligado por inadimplência e que desejar retornar ao ACL, deve quitar todas as obrigações pendentes na CCEE, inclusive a multa rescisória do CCEAL, uma vez que está prevista na REN 824/2018 a reversão de parte desse valor para modicidade tarifária.”</i></p>	Não aceita	Temas afetos à segurança do MVE serão tratadas em processo específico a ser instruído.
29	ENERGISA	<p>Propõe que sejam estabelecidos limites para participação dos agentes no MVE.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	Não aceita	Temas afetos à segurança do MVE serão tratadas em



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>“21. Ainda no sentido de contribuir com a minimização dos riscos associados ao mecanismo, adiciona-se a importância de incorporação de limites específicos de operação para a participação dos agentes compradores, vinculados, por exemplo, ao seu histórico de operações na CCEE, bem como a criação de exigência de garantia financeira para a participação destes.</i></p> <p><i>22. Como resposta à esta contribuição, no âmbito da AP 33/2019 endereçada pelo Grupo Energisa, a ANEEL informou que o tema seria objeto de análise interna da CCEE e oportunamente encaminhado à Agência.</i></p> <p><i>23. Considerando esta ter sido a contribuição de diversos agentes do mercado, inclusive o reconhecimento por parte da CCEE da importância de novas garantias para o MVE, sugere-se a reavaliação do tema com brevidade.”</i></p>		processo específico a ser instruído.
30	ENERGISA	<p>A empresa alerta para a urgência de conclusão da AP nº 25/2019 e da CP nº 37/2020 e reitera as contribuições encaminhadas pela empresa.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“24. No âmbito da CP 37/2020, por meio da Nota Técnica Nº 64/2020–SRM/ANEEL, a ANEEL afirma considerar o MVE o “melhor instrumento disponível para a gestão contratual das distribuidoras”.</i></p> <p><i>25. Considerando o atual ambiente de sobras estruturais do ACR, que atinge quase que a totalidade das distribuidoras, impedindo e/ou limitando as trocas entre estas nos MCSDs, o MVE desponta como uma das poucas opções para redução da sobrecontratação.</i></p> <p><i>26. Reitera-se, portanto, a urgência na conclusão da AP 25/2019, para que, a partir da clara definição da metodologia de apuração do componente financeiro relativo ao MVE, seja possível que as distribuidoras avaliem plenamente seus riscos.</i></p> <p><i>27. Com relação ao componente financeiro, reafirma-se a impossibilidade no regramento atual de gestão mensal do portfólio por parte das distribuidoras e, portanto, o caráter anual de tal apuração.</i></p>	Não aceita	<p>Fora de escopo. As regras de repasse tarifário do MVE estão sendo discutidas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019. Outros estão sendo discutidos no âmbito da CP nº 37/2020.</p> <p>Aprimoramentos no MVE estão previstos no item 71 da Agenda</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p>28. Considerando os limites de portfólio de venda de excedentes para oferta por parte das distribuidoras e a sazonalidade de suas cargas, sugere-se a reavaliação dos limites trimestrais. Por exemplo, poderiam ser de ½ ao invés do ¼ atual, contanto que os valores não ultrapassem o percentual estabelecido para o ano.</p> <p>29. Neste mesmo sentido, é válido reforçar a necessidade de implantação iminente dos MVEs mensais, para rodadas a partir de 2021, que, embora a positiva avaliação da sua proposição, propiciam efetivamente melhor gestão de caixa às distribuidoras, com efeito neutro ou positivo aos consumidores.</p> <p>30. Desta forma, compreende-se que o processamento mensal não tem o objetivo de ser um mecanismo de gestão em base mensal pelo fato de não permitir vendas com maior antecedência e ser fortemente afetado pelo preço de curto prazo, não devendo ser considerado como mecanismo de redução da sobrecontratação das distribuidoras.</p> <p>31. Sugere-se, inclusive, que tal mecanismo tenha tratamento específico de apuração das sobras, podendo ser caracterizados como mera antecipação de caixa às distribuidoras, tal que não comporia o mecanismo de apuração de sobras nos termos propostos na AP 25/2019.</p> <p>(...)</p> <p>33. Tanto a CP 037/2020 como a CP 042/2020 aqui discutida tratam de mecanismos ordinários e com potencial para promover ajustes finos na contratação das Distribuidoras. No entanto, no momento atual, faz-se necessário o uso de medidas estruturais com o objetivo de se adequar à nova realidade e garantir estabilidade para o setor. Reitera-se, então, as propostas apresentadas pelo Grupo Energisa no âmbito da CP 037/2020 e em outras oportunidades, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Redução do lastro contratual da UHE Itaipu Binacional e de CCGF;</li> <li>✓ Descontratação de CCEARs com CVU acima do PLD máximo;</li> <li>✓ Contratos bilaterais entre Distribuidoras.”</li> </ul>		Regulatória 2020-2021.
31	ENERGISA	Propõe a divulgação de dados de limite de venda de energia especial mensalmente.	Não aceita	A solicitação deve ser encaminhada à



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><b>Justificativa:</b>  <i>“32. Por último, solicita-se a abertura mensal e divulgação prévia dos volumes considerados no cálculo dos limites de energia especial para os processamentos do MVE (acrônimos EE_ANT_DG, EE_ANT_OP e EE_PREV_OP), de modo que possam ser comparados com os montantes verificados nos relatórios de penalidades de lastro e de contratos.”</i></p>		CCEE para avaliação.
32	PETROBRAS	<p>A empresa sugere que não deve ser dada a possibilidade de redução de CCEAR por disponibilidade oriundos do 22º LEE nos MCSD.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Das alterações propostas pela CCEE, a contribuição da Petrobras está direcionada ao item III.1 da Nota Técnica 69/2020–SRM/ANEEL, que tratou da inclusão do 22º Leilão de Energia Existente (LEE) nas regras para redução/cessão dos CCEARs por disponibilidade por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits.</i></p> <p><i>Inicialmente, cabe ressaltar que a Petrobras entende que os efeitos causados pela COVID-19 impactam todos os elos da cadeia do Setor Elétrico. Para os agentes de distribuição, um dos impactos é a sobrecontratação de energia elétrica.</i></p> <p><i>De forma paralela, a Petrobras também reconhece a atuação intensiva da ANEEL na busca pela mitigação destes efeitos, com a criação e aprimoramento de diversos mecanismos para a manutenção do equilíbrio financeiro das distribuidoras, bem como o tratamento para a sobrecontratação de energia (MCSD-EN, MVE e Acordos Bilaterais).</i></p> <p><i>No entanto, é importante também observar que, ao longo dos últimos anos, a Petrobras vem encontrando dificuldades em comercializar energia de suas usinas no mercado cativo em função, por exemplo, (i) dos baixos volumes declarados pelas distribuidoras nos últimos LEEs; e (ii) da</i></p>	Não aceita.	Ver sessão III.1.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>criação de produtos de venda de energia por disponibilidade somente em Leilões A-2, em conjunto com o produto por quantidade. Desta forma, a Petrobras levanta, a seguir, alguns pontos a serem considerados na discussão atual desta Consulta Pública.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>Dificuldade do agente termelétrico para realocar, no ACL, a energia devolvida</i></li> </ul> <p><i>Da forma como está estruturado o modelo do Setor Elétrico, existem elevados riscos para o empreendedor termelétrico vender energia na forma de PPAs no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Conseqüentemente, com a devolução dos CCEARs por disponibilidade, esta energia não encontra viabilidade no ACL, impactando, então, o negócio deste agente.</i></p> <p><i>Já pelo lado dos CCEARs por quantidade, entendemos que até há impacto para os seus vendedores. No entanto, mesmo que em condições diferentes dos contratos originais, estes agentes poderão recolocar estes volumes de forma competitiva no ACL.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>Consideração das REGRAS vigentes à época do leilão</i></li> </ul> <p><i>Ao realizar a venda no 22° LEE, as REGRAS vigentes não previam a devolução de CCEARs por disponibilidade. Ao obter a clareza desta REGRA de forma antecipada, o agente, naturalmente, iria precificar este risco na oferta de bid do Leilão.</i></p> <p><i>O agente termelétrico, ao participar do Leilão, condiciona sua competitividade não somente aos seus custos fixos, mas também ao custo da molécula do gás natural. No momento do cadastramento e habilitação, são declarados e calculados novos parâmetros que refletem o compromisso do agente com alocação (seja por compra ou suprimento próprio) de gás natural.</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Portanto, para o agente termelétrico, esta alteração das REGRAS impacta não somente o equilíbrio econômico-financeiro no elo da cadeia do setor elétrico, mas também os compromissos firmados com alocação e remuneração do gás natural.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>Incertezas sobre oportunidade de venda de energia para o ACR</i></li> </ul> <p><i>Um outro ponto de atenção está na continuidade da Política Pública da criação de Leilões e seus Produtos. Esta ação não está sob responsabilidade direta da ANEEL, no entanto, entendemos que as execuções das ações devem ser observadas e coordenadas nas diferentes esferas do ambiente institucional do Sistema Elétrico Brasileiro – SEB.</i></p> <p><i>Neste mesmo momento em que está se discutindo a alteração de REGRAS, permitindo a devolução de CCEARs por disponibilidade, foi emitida a Portaria MME nº 278/2020, que estabeleceu diretrizes para realização do LEE A-1 de 2020 somente para o produto por quantidade, além de cancelar a realização do LEE A-2 de 2020. Este conjunto de ações, na prática, impacta os recebíveis e impossibilita a recolocação da energia do agente termelétrico no ACR.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>Reflexos no setor de gás natural</i></li> </ul> <p><i>Para participar em um Leilão de Venda de Energia para o setor elétrico, o empreendedor termelétrico necessita confirmar o lastro para atendimento aos contratos. Esse lastro é proporcionado por: (i) contrato de gás natural (nacional/importado) e/ou produção própria; (ii) contrato (ou propriedade) de capacidade de regaseificação (em caso de GNL); e (iii) contrato de capacidade de movimentação (rede de gasodutos).</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Ou seja, para vender energia elétrica no horizonte do contrato CCEAR, o agente termelétrico precisa garantir que, dentro desse horizonte, terá a molécula de gás e também que haverá toda a infraestrutura necessária para a molécula ser disponibilizada à central termelétrica. Todo este arranjo está refletido em contratos com volumes e capacidades compromissadas pelo agente termelétrico, cujos montantes equivalem às vendas efetuadas nos CCEARs.</i></p> <p><i>Ocorre que os contratos do setor de gás não preveem o mecanismo de redução que a ANEEL está propondo neste processo de audiência/consulta.</i></p> <p><i>Dessa forma, ao reduzir o CCEAR de um agente termelétrico, ele não conseguirá repassar essa redução aos seus contratos de gás e de transporte, ficando dessa forma com um compromisso e sem receita para fazer frente ao pagamento. Essa situação pode gerar inadimplência e contestações judiciais.</i></p> <p><i>Portanto, a proposta da ANEEL não considera os reflexos da redução dos CCEARs no setor de gás natural. Trata-se, portanto, de um mecanismo de transferência do desequilíbrio econômico-financeiro para a cadeia de gás natural, trazendo um impacto/risco não mapeado pelo agente termelétrico quando da concretização da venda no 22º LEE.</i></p> <p><i>Diante do exposto, entendemos que a adoção do Mecanismo proposto impacta o agente termelétrico no mercado de eletricidade, sendo agravado na conjuntura de alteração de regras após a realização do Leilão, sem garantir a previsibilidade das relações contratuais. Assim sendo, a Petrobras defende o afastamento da possibilidade de devolução de CCEARs por disponibilidade, oriundos do 22º LEE.”</i></p>		
33	CCEE	Propõe a seguinte redação a linha de comando 31.3 do módulo MCSD.	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p>“31.3. Para os anos subsequentes ao de processamento do MCSD, para o CCEAR por disponibilidade, o Montante Médio Contratado de Energia no Ambiente Regulado é obtido de acordo com a seguinte equação:</p> <p><i>Para o ano de processamento:</i></p> $MMC\_CCEAR_{e,mx,x} = \frac{\sum_{mx} QM\_MCSD_{e,mx,x}}{\sum_{mx} M\_HORAS_{mx}}$ $\forall mx \in f$ <p><i>Para os demais anos:</i></p> $MMC\_CCEAR_{e,mx,x} = \frac{QA\_CCEAR_{e,f,x,x}}{F\_HORAS_{f,x,t,l,x}}$ $\forall mx \in fx$ <p>Onde:  <i>MMC_CCEAR<sub>e,mx,x</sub> é o Montante Médio Contratado de Energia no Ambiente Regulado “e”, para cada mês utilizado no processamento do MCSD “mx” no mês de apuração “m”, no processamento do MCSD “x”</i></p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Padronização com relação aos demais acrônimos, que são calculados para o início da vigência do MCSD até o fim de suprimento do CCEAR, representados pela dimensão “mx”. Assim, para os acrônimos que utilizam o valor de MMC do próprio mês passam a utilizar a seguinte representação:  “mx*” compreende somente o mês de redução inicial”</i></p>		
34	CCEE	Propõe a seguinte redação a linha de comando 46 do módulo MCSD.	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>“Determinação dos Valores do Percentual de Comprometimento da Garantia Física com o Leilão e Disponibilidade Máxima</i></p> <p><i>46. O fator de redução do produto será calculado pela diferença das sobras compensadas devido a saída de consumidores livres e/ou especiais conforme seguinte equação:</i></p> $F\_RED\_PRTM\_PROD_{p,t,l,x} = 1 - \frac{\sum_{ad} DEV\_M_{ad,t,l,x}}{\sum_{e \in t,l} MMC\_CCEAR_{e,mx+,x-1}} FMCL_{t,l,x}$ <p style="text-align: center;"><math>\forall p \in t, l</math></p> <p><i>Onde:</i></p> <p><i>F_RED_PRTM_PROD<sub>p,t,l,x</sub> é o Fator de Redução do Percentual de Comprometimento com o Leilão de Disponibilidade da parcela de usina “p”, do produto “t”, do leilão “l”, no processamento do MCSD “x”</i></p> <p><i>DEV_M<sub>ad,t,l,x</sub> é a Devolução Mensal do agente cedente “ad”, do produto “t”, do leilão “l”, no processamento do MCSD “x”</i></p> <p><i>MMC_CCEAR<sub>e,mx+,x-1</sub> é o Montante Médio Contratado de Energia no Ambiente Regulado “e”, para cada mês utilizado no processamento do MCSD “mx”, no processamento do MCSD “x”</i></p> <p><i><del>FMCL<sub>t,l,x</sub> é o Fator Mensal de Compensação das Sobras referente a Saída de Consumidores Livres e/ou Especiais do produto “t”, do leilão “l”, no processamento do MCSD “x”</del></i></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“Para verificar o percentual de redução que será aplicado nos parâmetros a serem alterados no produto/leilão, se faz necessário verificar o montante reduzido do produto, com relação ao total de CCEARs vigentes do produto, que será aplicado para todas as usinas.</i></p>		





CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Isso decorre ao fato de que mesmo as sobras sejam integralmente devolvidas, a redução do comprometimento com o produto deve considerar a relação mencionada anteriormente. Tal alteração também deve ser refletida também na modalidade 4%.</i></p>		
35	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação às linhas de comando 183, 184, 186 e 187 do módulo MCSD.</p> <p><i>“183. O Pagamento Total do Cessionário para cada Vendedor por Produto é obtido de acordo com a seguinte equação:</i></p> $  \begin{aligned}  P2_{ar,av,t,l,m} &= P2_{DISP_{ar,av,t,l,m}} \\  &+ ADDC_{L\_MCSD\_P2_{ar,av,t,l,m}}  \end{aligned}  $ <p><i>Onde:</i></p> <p><i>P2<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Pagamento Total do Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</i></p> <p><i>P2<sub>DISP<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Pagamento Referente aos Contratos por Disponibilidade do Cessionário para cada Vendedor por Produto oriunda da Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</sub></i></p> <p><i>ADDC<sub>L\_MCSD\_P2<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Ajuste Decorrente de Deliberação do CAD, ou Decisões Judiciais ou Administrativas para a Segunda Parcela da Liquidação do MCSD para o agente cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</sub></i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>184. O Pagamento Total do Cessionário por Produto é obtido de acordo com a seguinte equação:</i></p>	Aceita	<p>Para dar o efeito correto do ADDC no percentual de rateio de inadimplência por produto, deve ser utilizado o acrônimo P2<sub>ar,av,t,l,m</sub> em substituição do P2<sub>DISP</sub> no cálculo do acrônimo PRIFC_PROD_P2, sendo o mesmo tratamento realizado para a terceira parcela.</p>



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		$PAGTP\_CCEAR\_P2_{ar,t,l,m}$ $= \sum_{av} (P2\_DISP_{ar,av,t,l,m}$ $+ ADDC\_L\_MCS D\_P2_{ar,av,t,l,m} PAGP\_CCEAR\_P2_{ar,av,t,l,m})$ <p>Onde:</p> <p><i>PAGTP_CCEAR_P2<sub>ar,t,l,m</sub> é o Pagamento Total do Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário "ar", para o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração "m"</i></p> <p><i>PAGP_CCEAR_P2<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Pagamento Total do Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário "ar", do agente vendedor "av", para o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração "m"</i></p> <p>(...)</p> <p><i>186. O Recebimento Total do Vendedor de cada Cessionário por Produto é obtido de acordo com as seguintes equações:</i></p> $RECP\_CCEAR\_P2_{ar,av,t,l,m}$ $= P2\_DISP_{ar,av,t,l,m}$ $+ ADDC\_L\_MCS D\_P2_{ar,av,t,l,m}$ <p>Onde:</p> <p><i>RECP_CCEAR_P2<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Recebimento Total do Vendedor de cada Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário "ar", do agente vendedor "av", para o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração "m"</i></p> <p><i>P2_DISP<sub>ar,av,t,l,m</sub> é o Pagamento Referente aos Contratos por Disponibilidade do Cessionário para cada Vendedor por Produto oriunda da Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</i></p> <p><i>ADDC_L_MCSD_P2ar,av,t,l,m é o Ajuste Decorrente de Deliberação do CA, ou Decisões Judiciais ou Administrativas para a Segunda Parcela da Liquidação do MCSD para o agente cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</i></p> <p>187. O Recebimento Total do Vendedor por Produto é obtido de acordo com a seguinte equação:</p> $RECTP\_CCEAR\_P2_{av,t,l,m} = \sum_{ar} (RECP\_CCEAR\_P2_{ar,av,t,l,m})$ <p>Onde:</p> <p><i>RECTP_CCEAR_P2ar,av,t,l,m é o Recebimento Total do Vendedor de cada Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</i></p> <p><i>RECP_CCEAR_P2ar,av,t,l,m é o Recebimento Total do Vendedor de cada Cessionário por Produto referente a Segunda Parcela da Receita de Venda para o agente cessionário “ar”, do agente vendedor “av”, para o produto “t”, do leilão “l”, no mês de apuração “m”</i></p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Alteração para que os valores de ADDC sejam considerados adequadamente no rateio de inadimplência.  O mesmo tratamento deve ser realizado para a terceira parcela.”</i></p>		
36	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação a linha de comando 34 do módulo MCSD.</p> <p><i>“34. A Quantidade Total Anual Recebida de Potência do CCEAR é obtida de acordo com as seguintes equações:</i></p>	Aceita	

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>Para os contratos provenientes de Leilão de Energia Existente realizado antes de 2011:</i></p> $QTRPOT_{H_{e,fx,x}} = \frac{\sum_{ed \in ERGAD} COMPH\_RRG_{ed,er,s,t,l,x}}{0,66}$ $er = e$ $\forall e \in ERGAR$ <p><i>Para os contratos por quantidade provenientes de Leilão de Energia Existente realizados de 2011 em diante:</i></p> $QTRPOT_{H_{e,fx,x}} = \sum_{ed \in ERGAD} COMPH\_RRG_{ed,er,s,t,l,x} * 1,5$ $er = e$ $\forall e \in ERGAR$ <p><i>Para os contratos por disponibilidade provenientes de Leilão de Energia Existente realizados de 2019 em diante:</i></p> $QTRPOT_{H_{e,fx,x}} = QTR\_POT_{e,x}$ $\forall e \in ERGADR$ $\forall e \in ECCO$ $\forall fx$ <p>Onde:  <i>QTRPOT<sub>H<sub>e,fx,x</sub></sub></i> é a Quantidade Total Anual Recebida de Potência do CCEAR do contrato “e”, para cada ano utilizado no processamento do MCSD “fx”, no processamento do MCSD “x”  <i>COMP<sub>H<sub>RRGad,ar,av,s,t,l,x</sub></sub></i> é a Compensação Anual entre o contrato onde o agente cedente é o comprador “ed” e o contrato onde o agente cessionário é o comprador “er”, no submercado “s”, do</p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p>produto "t", do leilão "l", no processamento do MCSD "x"</p> <p><i>QTR_POT<sub>e,x</sub> é a Quantidade Total Anual Recebida de Potência do CCEAR do contrato "e", no processamento do MCSD "x" "ERGAR" é o conjunto de contratos de compra de energia proveniente de leilões de energia existente nas modalidades por disponibilidade, oriundos de leilões realizados de 2019 em diante, e por quantidade, entre o agente vendedor "av" e o agente comprador "ar"</i></p> <p><i>"ERGAR" é o conjunto de contratos de compra de energia proveniente de leilões de energia existente nas modalidades por disponibilidade, oriundos de leilões realizados de 2019 em diante, e por quantidade, entre o agente vendedor "av" e o agente comprador "ar"</i></p> <p><del><i>"ERGAD" é o conjunto de contratos de compra de energia proveniente de leilões de energia existente nas modalidades por disponibilidade, oriundos de leilões realizados de 2019 em diante, e por quantidade, entre o agente vendedor "av" e o agente comprador "ad"</i></del></p> <p><del><i>"ECCO" é o conjunto de contratos de compra original de energia proveniente de leilões de energia existente, excluindo os contratos oriundos de cessões recebidas no MCSD"</i></del></p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>"Ajuste para considerar apenas o conjunto de contrato que recebem energia"</i></p>		
37	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação as linhas de comando 54.1 e 54.2 do módulo MVE.</p> <p><i>"3.1.2. Ressarcimento devido ao ajuste de contratos do mês (...) 54.1 O Ressarcimento a ser pago, para cada comprador referente a cada produto, é determinado pelo somatório do ressarcimento do par do perfil de agente vendedor para o agente comprador <del>montante de ajuste de contrato do mês, pelo preço do ressarcimento</del> vinculado ao mesmo produto, conforme seguinte equação:</i></p>	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		$  \begin{aligned}  & \text{RESS\_PAG\_MVE}_{a,s,x,v,te,tp,m} \\  & = \sum_{av} \text{RESS\_DEV\_MVE\_P}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} - \sum_{e \in \text{VINC\_V\_MVE}} (\text{AJU\_M\_MVE}_{e,m} \\  & + \text{M\_HORAS}_m + \text{PRIC\_RESS\_CT\_MVE}_{e,v}) \\  & \quad \forall v \in m \text{ somente para contratos em suprimento} \\  & \quad \quad \forall e \in a \\  & \quad \quad \forall e \in s,x,v,te,tp \\  & \quad \quad a = av  \end{aligned}  $ <p>Onde:</p> <p><math>\text{RESS\_PAG\_MVE}_{a,s,x,v,te,tp,m}</math> é o Ressarcimento a Pagar do MVE do perfil de agente "a", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês de apuração "m"</p> <p><math>\text{AJU\_M\_MVE}_{e,m}</math> é o Ajuste do Montante do MVE do contrato "e", no mês de apuração "m"</p> <p><math>\text{M\_HORAS}_m</math> é a Quantidade de Horas do mês "m"</p> <p><math>\text{PRIC\_RESS\_CT\_MVE}_{e,v}</math> é o Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE do contrato "e", válido para vigência "v"</p> <p>"VINC_C_MVE" é conjunto de contratos de compra provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado "s", tipo de energia "te", tipo de preço "tp", com vigência "v" de processamento "x"</p> <p>"s" é o submercado de registro do contrato "e"</p> <p><math>\text{RESS\_DEV\_MVE\_P}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}</math> é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador "ac", vendedor "av", no submercado "s", no processamento "x", com a vigência "v", com o tipo de energia "te", com tipo de preço "tp", no mês "m"</p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p>54.2 O Ressarcimento entre compradores e vendedores em cada produto é determinado pelo montante de ajuste de contrato do mês pelo preço do ressarcimento vinculado ao mesmo produto, conforme seguinte equação:</p> $RESS\_P\_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} = \sum_{e \in VINC\_V\_MVE} \sum_{e \in VINC\_C\_MVE} (AJU\_M\_MVE_{e,m} * M\_HORAS_m * PRIC\_RESS\_CT\_MVE_{e,v})$ <p><math>\forall v \in m</math> somente para contratos em suprimento</p> <p><math>\forall e \in a</math></p> <p><math>\forall e \in s, x, v, te, tp</math></p> <p>Onde:</p> <p><math>RESS\_P\_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}</math> é o Ressarcimento do Par do MVE do perfil de agente comprador “ac”, para o agente vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês de apuração “m”</p> <p><math>AJU\_M\_MVE_{e,m}</math> é o Ajuste do Montante do MVE do contrato “e”, no mês de apuração “m”</p> <p><math>M\_HORAS_m</math> é a Quantidade de Horas do mês “m”</p> <p><math>PRIC\_RESS\_CT\_MVE_{e,v}</math> é o Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE do contrato “e”, válido para vigência “v”</p> <p>“VINC_V_MVE” é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado “s”, tipo de energia “te”, tipo de preço “tp”, com vigência “v” do processamento “x”</p> <p>“VINC_C_MVE” é conjunto de contratos de compra provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado “s”, tipo de energia “te”, tipo de preço “tp”, com vigência “v” do processamento “x”</p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>“s” é o submercado de registro do contrato “e”</i></p> <p><i>“te” é tipo de energia vinculado ao contrato “e”</i></p> <p><i>“tp” é o tipo de preço vinculado ao contrato “e”</i></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“A formulação algébrica vigente para o cálculo do ressarcimento e suas componentes dificulta a identificação da relação entre comprador e vendedor em cada produto negociado e não permite visualizar as componentes financeiras relativas a débitos de ressarcimentos provenientes de meses anteriores.</i></p> <p><i>O rearranjo algébrico proposto tem por finalidade, além efetuar o cálculo do ressarcimento no próprio mês de referência, apurar os montantes devidos para cada relação entre comprador e vendedor em cada produto negociado, por meio da nova variável RESS_P_MVE, de modo que caso um agente vendedor possua créditos pendentes com mais de um comprador em um mesmo produto, seja possível identificar a parcela relativa a cada contraparte.</i></p> <p><i>Posteriormente, os ressarcimentos calculados para o mês de referência são consolidados no cálculo do ressarcimento a pagar para os agentes compradores (RES_PAG_MVE) e a receber para os agentes vendedores (RES_REC_MVE) do MVE.”</i></p>		
38	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação a linha de comando 55.1 do módulo MVE.</p> <p><i>“55.1 O Ressarcimento a receber, para cada vendedor referente a cada produto, é determinado pelo</i></p> <p><i>somatório do ressarcimento do par do perfil de agente comprador para o agente vendedor</i></p> <p><i><del>montante de ajuste de contrato do mês, pelo preço do ressarcimento</del> vinculado ao mesmo produto,</i></p> <p><i>conforme seguinte equação:</i></p>	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		$  \begin{aligned}  & \text{RESS\_REC\_MVE}_{a,s,x,v,te,tp,m} \\  & = \sum_{ac} \text{RESS\_DEV\_MVE\_P}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} \frac{\sum_{e \in \text{VINC\_V\_MVE}} (\text{AJU\_M\_MVE}_{e,m} \\  & + \text{M\_HORAS}_{m} + \text{PRIC\_RESS\_CT\_MVE}_{e,v})}{\text{VINC\_V\_MVE}} \\  & \quad \forall v \in m \text{ somente para contratos em suprimento} \\  & \quad \forall e \in a \\  & \quad \forall e \in s, x, v, te, tp \\  & \quad a = ac  \end{aligned}  $ <p>Onde:</p> <p><math>\text{RESS\_REC\_MVE}_{a,s,x,v,te,tp,m}</math> é o Ressarcimento a Receber ao MVE do perfil de agente “a”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês de apuração “m”</p> <p><math>\text{AJU\_M\_MVE}_{e,m}</math> é o Ajuste do Montante do MVE do contrato “e”, no mês de apuração “m”</p> <p><math>\text{M\_HORAS}_{m}</math> é a Quantidade de Horas do mês “m”</p> <p><math>\text{PRIC\_RESS\_CT\_MVE}_{e,v}</math> é o Preço do Ressarcimento referente ao contrato do MVE do contrato “e”, válido para vigência “v”</p> <p>“VINC_V_MVE” é conjunto de contratos de venda provenientes do MVE vinculados aos respectivos submercado “s”, tipo de energia “te”, tipo de preço “tp”, com vigência “v” do processamento “x”</p> <p><math>\text{RESS\_DEV\_MVE\_P}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}</math> é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador “ac”, vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>“Consolidação mensal dos ressarcimentos a receber para os agentes vendedores do MVE (RES_REC_MVE) em um determinado produto.”</p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
39	CCEE	<p>Propõe a inclusão de novo tópico do módulo MVE.</p> <p><i>“Consolidação dos Ressarcimento devido aos ajustes contratuais</i>  <i>56. O Ressarcimento Devido aos ajustes contratuais do MVE para cada relação entre comprador e vendedor em um determinado produto corresponde aos ressarcimentos inadimplidos de períodos passados acrescidos do ressarcimento a ser pago ao MVE no mês corrente, conforme seguinte equação:</i></p> $  \begin{aligned}  & \mathbf{RESS\_DEV\_MVE\_P_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}} \\  & \quad = \mathbf{RESS\_INAD\_P\_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}} \\  & \quad + \mathbf{RESS\_P\_MVE_{ac,av,s,x,v,te,tp,m}}  \end{aligned}  $ <p><i>Onde:</i>  <i>RESS_DEV_MVE_P<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m</sub> é o Ressarcimento Devido do par do MVE do perfil de agente comprador “ac”, vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</i>  <i>RESS_INAD_P_MVE<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m</sub> são os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE do perfil de agente comprador “ac”, vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</i>  <i>RESS_P_MVE<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m</sub> é o Ressarcimento a ser pago ao MVE do perfil de agente “a”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</i></p> <p>56.1 Os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE correspondem aos ressarcimentos inadimplidos de períodos passados somados ao ressarcimento a ser pago ao MVE do mês anterior, ambos rateados em função do fator da inadimplência do mês anterior e acrescidos dos respectivos encargos moratórios, conforme seguinte equação:</p>	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		$  \begin{aligned}  & \text{RESS\_INAD\_P\_MVE}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m} \\  & = (\text{RESS\_INAD\_P\_MVE}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m-1} \\  & + \text{RESS\_P\_MVE}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m-1}) \\  & * F\_INAD\_EFE\_MVE_{\alpha,m-1} \\  & + \text{ENC\_MOR\_MVE}_{ac,av,s,x,v,te,tp,m,mr}  \end{aligned}  $ <p>Onde:</p> <p>RESS_INAD_P_MVE<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m</sub> são os Ressarcimentos Inadimplidos Pendentes do MVE do perfil de agente comprador “ac”, vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</p> <p>RESS_P_MVE<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m</sub> é o Ressarcimento a ser pago ao MVE do perfil de agente “a”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês “m”</p> <p>F_INAD_EFE_MVE<sub>α,m</sub> é o Fator da Inadimplência Efetiva do agente comprador “α”, no mês de apuração “m”</p> <p>ENC_MOR_MVE<sub>ac,av,s,x,v,te,tp,m,mr</sub> são os Encargos Moratórios aplicados aos Ressarcimentos Inadimplentes de meses Passados do MVE entre o perfil de agente comprador “ac” e o perfil do agente vendedor “av”, no submercado “s”, no processamento “x”, com a vigência “v”, com o tipo de energia “te”, com tipo de preço “tp”, no mês de apuração “m”, referente ao mês de referencia dos dados recontabilizados ou ajustados “mr”</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Criação de um novo tópico a fim de consolidar os ressarcimentos provenientes de ajustes contratuais.</i></p>		



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>A linha de comando 56.1 tem por finalidade apurar para cada relacionamento entre os agentes compradores e vendedores em cada produto, os ressarcimentos decorrentes de meses anteriores e encargos moratórios (RESS_INAD_P_MVE).</i></p> <p><i>Já a linha de comando 56 (RESS_DEV_MVE_P) apura o total de ressarcimentos pendentes somando aos ressarcimentos passados ainda não pagos, o ressarcimento do mês.”</i></p>		
40	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação a linha de comando 52 e exclusão da linha de comando 53 do módulo MVE.</p> <p><i>“3.1.3. Cálculo da multa rescisória para cobrança bilateral em casos de desligamento do agente comprador</i></p> <p><i>52. Conforme normativo em vigência, caso um agente comprador do MVE venha a ser desligado em função do descumprimento de alguma obrigação <del>ocorrida no âmbito do MVE</del>, este ficará obrigado a pagar aos respectivos agentes vendedores penalidade de multa por resolução contratual pelo período remanescente compreendido entre a data do seu desligamento e o término do contrato.</i></p> <p><del><i>53. As expressões a seguir somente serão efetuadas caso um agente desligado por descumprimento de obrigações apresente inadimplência na liquidação financeira do MVE.”</i></del></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“A redação inicial das premissas referentes ao cálculo da multa rescisória do MVE (linhas de comando 52 e 53) restringem o cálculo da multa ao descumprimento de obrigações ocorridas no âmbito do mecanismo.</i></p> <p><i>Dado que a contraparte vendedora será diretamente impactada pela resolução do compromisso contratual qualquer que seja a motivação do desligamento do agente comprador, a contribuição proposta visa permitir o cálculo da multa rescisória sempre que houver o desligamento de um agente</i></p>	Não aceita	Temas afetos à segurança do MVE serão tratadas em processo específico a ser instruído.



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<i>comprador do MVE com contrato vigente”</i>		
41	CCEE	<p>Propõe a seguinte redação a linha de comando 55.2 do módulo MVE.</p> <p><i>“55.2 O Preço da Penalidade referente a rescisão contratual será igual <b>ao fator de referência para multa por resolução contratual multiplicado pelo <del>a 30% de</del></b> valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento do agente, conforme seguinte equação:</i></p> <p><i>Para tp vinculado a preço fixo</i></p> $PRIC\_PRC\_MVE_{e,v} = F\_MRES\_CT_m \cdot PRECO\_CT\_MVE_{e,v}$ <p><i>Para tp vinculado a preço variável</i></p> $PRIC\_PRC\_MVE_{e,v} = F\_MRES\_CT_m \cdot \frac{\sum_{m \in ini\_v\_fct} (PLD\_MS_{s,m} + SPREAD\_CT\_MVE_{e,v})}{MESES\_VIG_{e,v}}$ <p style="text-align: center;"><math>\forall e \in a</math></p> <p style="text-align: center;"><math>v = m</math></p> <p>Onde:</p> <p><i>PRIC_PRC_MVE<sub>e,v</sub> é o Preço da Penalidade por Rescisão Contratual no MVE do contrato “e”, válido para vigência “v”</i></p> <p><i>F_MRES_CT<sub>m</sub> Fator de referência para multa por resolução contratual, no mês de apuração “m”</i></p> <p><i>PRECO_CT_MVE<sub>e,v</sub> é o Preço do Contrato resultante do MVE para o contrato “e”, válido para vigência “v”</i></p> <p><i>PLD_MS<sub>s,m</sub> é o Preço de Liquidação das Diferenças Médio Mensal por submercado “s”, no mês de apuração “m”</i></p>	Aceita	



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
#	Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
		<p><i>SPREAD_CT_MVE<sub>e,v</sub> é o Spread do Contrato resultante do MVE para o contrato “e”, válido para vigência “v”</i></p> <p><i>MESES_VIG<sub>e,v</sub> é o número de meses do contrato “e”, válido para vigência “v”</i></p> <p><i>”ini_v_fct” corresponde ao somatório dos preços do primeiro até último mês de vigência do contrato “e”</i></p> <p><b>Justificativa:</b> <i>“Considerar o fator de referência da penalidade de multa por resolução contratual previsto na REN 824 como um parâmetro de entrada no cálculo a fim de facilitar eventual alteração futura.”</i></p>		



**ANEXO II**

Módulo “Consolidação de Resultados” das REGRAS, versão 2021

**ANEXO III**

Módulo “Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD” das REGRAS, versão 2021

**ANEXO IV**

Módulo “Mecanismo de Venda de Excedentes” das REGRAS, versão 2021

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



## ANEXO V

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2020

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.001414/2020-01, decide:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) na forma dos módulos do Anexo I.

Art. 2º Alterar os arts. 3º e 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

I – .....

.....

b) ...;

c) ...; e

d) 1º de julho a 31 de dezembro.

II - .....

.....

Art. 4º .....

.....





V - O preço a ser praticado em todos os contratos para o período da venda será o preço ofertado por cada comprador vencedor no Mecanismo, dado por submercado e por tipo de energia.

§ 1º .....  
.....”

Art. 3º Alterar os subitens 3.9, 3.11 e 3.14 do item 3. Sistemática do Mecanismo de Venda de Excedente constante do ANEXO à Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### “3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3.1 .....  
.....

3.9 Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;
- No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

3.10 .....

3.11 Os LANCES DOS VENDEDORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PV (Preço de Lance de Venda) e QV (Quantidade de Lance de Venda) e após o período para envio, serão ordenados considerando os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO VENDEDOR em ordem crescente;
- No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

3.12 .....  
.....

3.14 Todos os LANCES DOS VENDEDORES e COMPRADORES que se enquadrarem na regra de classificação serão atendidos. A QUANTIDADE TOTAL NEGOCIADA (QTN<sub>mecanismo</sub>) será a maior quantidade que respeite a condição de atendimento indicada no item 3.13”

Art. 4º Revogar o inciso “XXIV” do item 1. Definições e Abreviações constante do ANEXO à Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018.





Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 2º, 3º e 4º, os quais entram em vigor em 1º de dezembro de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação B3A798F600571D14

## ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2020 – Módulos das Regras de Comercialização

<b>Módulo</b>	<b>Vigência</b>	<b>Versão aprovada</b>
Consolidação de Resultados	jan/21	2021.1.0
Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD	out/20	2020.5.0
Mecanismo de Venda de Excedentes	jan/21	2021.1.0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL, LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE, ALESSANDRO RUIZ BASSO

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação B3A798F600571D14